

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA E A JURISDIÇÃO EM □**  
**RELAÇÃO AO TEMPO PROCESSUAL**

**ILMA VINHA**

**Itajaí, dezembro de 2006**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA E A JURISDIÇÃO EM □  
RELAÇÃO AO TEMPO PROCESSUAL**

**ILMA VINHA**

Dissertação submetida ao Programa de  
Mestrado em Ciência Jurídica da  
Universidade do Vale do Itajaí –  
UNIVALI, como requisito parcial à  
obtenção do título de Mestre em  
Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Moacyr Motta da Silva**

**Itajaí, dezembro de 2006**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, em especial ao Professor Doutor Moacyr Motta da Silva, meu orientador nessa Dissertação, pela sabedoria e generosidade.

Aos colegas do Curso de Mestrado, pelos bons momentos de convívio e troca de experiências.

Ao pessoal da Secretaria do CPCJ/UNIVALI, pela solicitude e gentileza no atendimento.

Aos servidores da 2ª. Vara do Trabalho de Itajaí, especialmente Adriana e Yeda, eficazes assistentes.

À minha família, pelo constante estímulo.

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu pai, Júlio Vinha, pelo exemplo, apoio e estímulo.

Ao meu filho, Hélio Henrique.

Às minhas flores, Gisele, Letícia e Manuela.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, dezembro de 2006**

**Ilma Vinha**  
Mestranda

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**

**SERÁ FORNECIDA PELA SECRETARIA DO CPCJ APÓS A DEFESA**

# SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>VII</b>
<b>RESUMO</b> .....	<b>IX</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>X</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>5</b>
<b>PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA</b> .....	<b>5</b>
1.1 IDÉIA DE PRINCÍPIO .....	5
1.2 PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES .....	7
1.2.1 JUSTIÇA TOTAL.....	10
1.2.2 JUSTIÇA PARTICULAR.....	12
1.2.2.1 Justiça distributiva .....	14
1.2.2.2 Justiça Corretiva.....	17
1.2.3 JUSTIÇA POLÍTICA.....	20
1.2.4 EQUIDADE.....	21
1.3 OUTROS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA.....	24
1.3.1 SEGUNDO JOHN RAWLS .....	24
1.3.2 SEGUNDO OSVALDO FERREIRA DE MELO .....	31
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>34</b>
<b>JURISDIÇÃO DO TRABALHO</b> .....	<b>34</b>
2.1 NOÇÃO DE JURISDIÇÃO.....	34
2.1.1 JURISDIÇÃO COMO ATIVIDADE DE SUBSTITUIÇÃO .....	39
2.1.2 COISA JULGADA COMO CARACTERÍSTICA DA JURISDIÇÃO.....	41
2.1.3 JURISDIÇÃO COMO ATIVIDADE VOLTADA À COMPOSIÇÃO DA LIDE (CARNELUTTI) .....	43
2.1.4 DA IMPARCIALIDADE NA JURISDIÇÃO .....	47
2.2 NOÇÃO DE COMPETÊNCIA .....	50
2.3 JUSTIÇA DO TRABALHO .....	55
2.3.1 JURISDIÇÃO .....	55
2.3.2 COMPETÊNCIA .....	59



<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>72</b>
<b>TEMPO DO PROCESSO.....</b>	<b>72</b>
<b>3.1 NOÇÃO DE TEMPO .....</b>	<b>72</b>
<b>3.2 TEMPO NO PROCESSO .....</b>	<b>73</b>
<b>3.3 O TEMPO DO PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>76</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>91</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos Princípios de Justiça e a Jurisdição, em Relação ao Tempo Processual. Consiste na abordagem de alguns aspectos da Jurisdição no Brasil, dos Princípios de Justiça e duração do processo. Justifica-se o presente estudo, em conta a ampliação de competência material ocorrida após a Constituição Federal de 1988. No primeiro capítulo serão estudados os princípios de justiça, iniciando-se com uma noção de princípio. Na seqüência, aspectos da justiça em Aristóteles. Após, um breve estudo dos princípios de justiça em John Rawls e segundo Oswaldo Ferreira de Mello. No segundo capítulo, aspectos da Jurisdição no Brasil. Inicia-se com os conceitos gerais de jurisdição e competência. O terceiro capítulo, e último, será dedicado ao tempo do processo. Neste, procurara-se levantar as variáveis que podem interferir no andamento do processo e as possíveis causas. Por fim, a tentativa de buscar soluções para que o tempo real do processo se aproxime do ideal, em vista os princípios de justiça. O método utilizado foi o indutivo e foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## ABSTRACT

This Master's Degree Dissertation has as a general objective the study of the principles of justice, the Labour Jurisdiction in Brazil and its procedural time. As specific objectives: to study the justice principles, with emphasis in Aristotle; aspects of the Labour Jurisdiction, especially its ability, with the additions of the Constitutional Amendment nº 45/04; the time in the process, with the view to the solution of the problems raised for the research, related with the delay in the delivery of the installment. As work method, the inductive one, setting in motion the techniques of the referring one, the category, the operational concepts, the bibliographical research and the report. It was considered that the problem of the slowness in the delivery of the reply of the jurisdictional installment is a well-known fact and that the Labour Justice is not immune to it. Also, that the delay of the judicial proceeding is an impediment to the effectiveness of the right of access to justice, still more aggravated when the basic nature of the right is taken in account that if it searches with the labour process. For a reasonable duration of the process, one understood as acceptable, six months, taking themselves in account the dialectic of the process, in the knowledge phase. The average stated period of 45 days was concluded as the ideal stated period for the solution of the working process would have to be between 30 and 60 days, adopting itself as ideal to be pursued, considering itself that in the Labour Justice the reasonable duration of the process is not enough. They looked to raise the variable that would be intervening with the time of the process, becoming excessively flexible. Taking itself in account that the control of the biggest part of the variable escapes directive power of the judges, one deduced that the solution for the clearance would be a challenge to be faced not alone by the State as also for the classroom entities, the example of the Associations of magistrates and Orders of Lawyers, with ideas and engagement, in mutual cooperation, besides passing for the increment of the conciliation in the process.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado Princípios de Justiça, Jurisdição do Trabalho no Brasil e o Tempo Processual, consiste na abordagem de apenas alguns aspectos abrangidos pelo tema, considerados mais relevantes no decorrer da pesquisa.

Tem por objetivo geral estudar os princípios de justiça, a Jurisdição do Trabalho no Brasil e o tempo processual na Justiça do Trabalho, levando-se em conta que a demora na entrega da prestação jurisdicional tem dado sinais de alarme.

Por objetivos específicos: estudar os princípios de justiça, com ênfase em Aristóteles; aspectos da Jurisdição do Trabalho, especialmente sua competência, com os acréscimos advindos da Emenda Constitucional nº 45/04, além dos conceitos gerais de jurisdição e competência; o tempo no processo, nos aspectos tempo mínimo, tempo real, tempo razoável e tempo ideal, com vistas à tentativa de equacionamento dos problemas apresentados.

Justifica-se o presente estudo, considerando-se a ampliação da competência material da Jurisdição do Trabalho ocorrida após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente com os acréscimos advindos com as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o que deverá acarretar um maior volume de processos, com reflexos no tempo processual.

A Jurisdição do Trabalho ganhou espaço com a ampliação de sua competência material, pois além do significativo incremento às relações individuais e coletivas de trabalho (passando a examinar a relação de trabalho em sentido mais amplo do que já vinha julgando), adquiriu competência para

executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas decisões.

Do mesmo modo, para processar e julgar as ações de natureza sindical; igual competência para julgar penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego; exercício do direito de greve; mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, em matéria de sua competência, e outras questões oriundas das relações de trabalho, a exemplo do dano moral e patrimonial, inclusive decorrentes de acidente de trabalho.

Para a pesquisa foram levantados os seguintes problemas:

Quais seriam as variáveis que estariam interferindo no tempo do processo, tornando-o elastecido?

Como conciliar o tempo real com tempo razoável de duração?

Como compatibilizar acesso à justiça, devido processo e duração razoável?

Frente aos problemas, levantaram-se as seguintes hipóteses:

Variáveis que estariam interferindo no tempo processo: excesso de demanda na Justiça do Trabalho, frente ao número de magistrados; abuso do direito de defesa; aparelhamento inadequado da Justiça do Trabalho.

Uma idéia para se aproximar o prazo real que, sabidamente, é bastante longo, do tempo razoável, levando-se em conta a natureza alimentar do direito do trabalhador, em primeira análise, seria o incremento da máquina judiciária, aumentando-se o número de juízes e de

Varas para fazer frente ao volume processual e por conseqüência diminuir o tempo do processo. Outra medida menos onerosa seria o incentivo à conciliação no processo.

Com o propósito de se compatibilizar acesso à justiça, através do devido processo, pensa-se há que se respeitar um tempo mínimo a fim de se propiciar a dialética no processo. De outro lado, se o prazo for muito longo é possível que afete o efetivo acesso à justiça. O razoável haveria de ser um tempo que conciliasse o respeito ao contraditório e à ampla defesa e levasse em conta a natureza do direito pretendido na Justiça do Trabalho. Sugere-se como tempo razoável seis meses.

Para cumprir os objetivos e investigar as hipóteses, divide-se o trabalho em três capítulos, a saber:

No primeiro capítulo estudam-se os princípios de justiça, iniciando-se com uma noção de princípio. Na seqüência, aspectos da justiça em Aristóteles. Após, um breve estudo dos princípios de justiça em John Rawls e segundo Oswaldo Ferreira de Mello.

No segundo capítulo, aspectos da Jurisdição do Trabalho no Brasil. Inicia-se com os conceitos gerais de jurisdição e competência para depois se estudar a Justiça do Trabalho. Quanto a esta, nos prismas de jurisdição e competência, enfatizando os acréscimos de competência advindos com a Emenda Constitucional nº 45.

O terceiro capítulo, e último, é dedicado ao tempo do processo. Neste, procura-se levantar as variáveis que podem interferir no andamento do processo trabalhista e as possíveis causas. Por fim, a tentativa de buscar soluções para que o tempo real do processo se aproxime do razoável, em vista os princípios de justiça.

Encerra-se a dissertação com as Considerações Finais.

Como método<sup>1</sup>, o indutivo<sup>2</sup>, acionando-se as técnicas do referente<sup>3</sup>, da categoria<sup>4</sup>, dos conceitos operacionais<sup>5</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>6</sup> e do fichamento<sup>7</sup>.

Os conceitos operacionais das principais categorias serão apresentados no próprio texto ou em nota de rodapé.

---

<sup>1</sup> “Método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**- idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 7 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002, p.104.

<sup>2</sup> “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 104.

<sup>3</sup> “explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 241.

<sup>4</sup> “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 229.

<sup>5</sup> “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 229.

<sup>6</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 240.

<sup>7</sup> “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 233.

# CAPÍTULO 1

## PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

### 1.1 IDÉIA DE PRINCÍPIO

O termo “princípio” é utilizado não apenas no âmbito do saber jurídico, mas em vários campos do conhecimento, a exemplo da Filosofia, Teologia, Política, Sociologia e Física. Outros, ainda, se valem da categoria para estruturar um sistema ou conjunto de conhecimentos, acerca de objetos a serem explorados na própria esfera de investigação e de especulação<sup>8</sup>.

Princípio, do latim *principium*, significa: Lei geral que explica o funcionamento da natureza, e da qual leis mais específicas podem ser consideradas casos particulares; Leis universais do pensamento que constituem os fundamentos da própria racionalidade e permitem a estruturação do raciocínio lógico; Causas primeiras, fundamentos do conhecimento; Preceito moral, norma de ação que determina a conduta humana e à qual um indivíduo deve obedecer, conforme Japiassú e Marcondes.<sup>9</sup>

Tanto Espíndola<sup>10</sup> como Bonavides<sup>11</sup>, se apóiam em Luis Diez-Picazo, para quem a idéia de princípio advém da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras” e são princípios exatamente

---

<sup>8</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: RT, 1999. p. 46.

<sup>9</sup> JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 220-221.

<sup>10</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: RT, 1999, p. 47.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 255-256.



“porque estão ao princípio” , sendo “as premissas de todo um sistema que se desenvolve *more geométrico*”.

Segundo Espíndola, em qualquer campo do saber, a idéia de princípio designa

a estrutura de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.<sup>12</sup>

Conclui, no Direito essa concepção de princípio é dominante. Assume diversos significados em razão dos diferentes níveis de linguagem em que o Direito se estrutura e, em conseqüência, estrutura o conceito de princípio, levando-se em conta que, nesse campo do conhecimento, a intersubjetividade crítica e a acomodação de idéias formam um contexto peculiar, próprio ao progresso ou à estagnação do pensamento.<sup>13</sup>

A exemplificar os diversos significados, no campo jurídico, tem-se usado o termo “princípio” para designar a dogmática de conceitos, no plano de discurso sobre o direito positivo; como designação de determinado tipo de norma jurídica; para estabelecer proposições jurídicas independentes de uma ordem jurídica ou de institutos de direito ou normas legais vigentes.<sup>14</sup>

Conforme Bonavides, com apoio em Diez-Picazo, “ os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.<sup>15</sup>

Prossegue, na mesma linha: os princípios, de um lado, têm servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas do Direito

---

<sup>12</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. p. 47-48.

<sup>13</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. p. 48-49.

<sup>14</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. p. 49.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 256.

Positivo e de outro, na obtenção de normas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”. Citando F. de Clemente: Os princípios “gozam de vida própria e valor substantivo pelo mero fato de serem princípios”, não importando se positivados ou não. “Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base á formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”.<sup>16</sup>

Nesses conceitos de princípio, observa Bonavides, há um defeito pela omissão do traço de normatividade<sup>17</sup>, que considera, qualitativamente, o passo mais largo dado pela caracterização dos princípios na doutrina contemporânea.

Com base nos ensinamentos expostos, propõe-se o seguinte conceito para princípios: são aquelas idéias primeiras que servem de direção e fundamento a um determinado estudo.

## 1.2 PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

Pelo que se pode observar, os autores parecem unânimes em considerar as dificuldades de se trabalhar com o conceito de justiça, em

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 256.

<sup>17</sup> Conforme Bonavides, **Curso de Direito Constitucional**, p. 257, a normatividade dos princípios foi afirmada, de forma precursora, por Crisafulli, em 1.952: “Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém”. ( Refere-se à obra “La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio”, p. 15 ). Em razão do tema proposto, não é nosso objetivo tratar do aspecto ‘normatividade dos princípios’, nem da bipartição pós-positivista, de normas em regras e princípios. Sobre o assunto, v. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 255-295; ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**, p. 55-67, obras citadas. Iguualmente, em CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2002, p. 1145-1173.

vista as diversas acepções do termo ( seu caráter polissêmico) e a ambigüidade.

No contexto da filosofia aristotélica, segundo Bittar<sup>18</sup>, o problema da justiça é uma questão de caráter ético. A esfera da eticidade<sup>19</sup> não se aparta da racionalidade, pelo fato de que, em Aristóteles, razão prática<sup>20</sup> e razão teórica<sup>21</sup>, ou teorética, caminham juntas na totalização do ser racional, ou seja, atuam paralelamente para a realização integral do homem em Sociedade.<sup>22</sup>

Para Bittar<sup>23</sup>, a ambivalência do termo faz dele um termo próprio para a expressão de semânticas diversas a partir de um único significante<sup>24</sup>. No entanto a homonímia aqui não está a obstar a investigação

---

<sup>18</sup> Silva, em remissão a Kant: “A palavra Ética tem origem na língua grega êthîcê, ês, feminino, Ethika. Designa, em sentido amplo, a ciência que investiga a conduta livre, consciente, responsável do ser humano.[...] A ética, nesta linha do pensamento tem correspondência com a idéia de valor, do ângulo da sociedade.[...] A ética constitui pauta de valores que se estruturam em harmonia com a sociedade política.[...] A ética como expressão de vontade livre, consciente, cria-se e se desenvolve na sociedade política organizada. [...] A ética, considerada um dos fundamentos do Estado Jurídico, representa valor ideal não só do ser humano em sentido individual, mas de todos os membros da sociedade politicamente organizada.[...]” SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão. Reflexões**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p.114-115.

<sup>19</sup> Conforme Silva: “Eticidade corresponde à vida ética de um povo, fundado na idéia de liberdade. [...] Corresponde ao conjunto de relações de origem cultural, social, histórico, político que mantém os homens vinculados entre s. [...] Eticidade aparece como elemento concreto nas múltiplas esferas de vínculos entre os seres humanos... como forma concreta da moral revela-se no seio da família, da Sociedade e do Estado.[...]” SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão. Reflexões**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 136-137.

<sup>20</sup> Razão prática: aplicada ao campo da ação humana, permitindo decisões com base em princípios. Para Kant, é a razão prática que responde à pergunta “ que devo fazer”, estabelecendo os princípios morais que regem a ação humana. JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 230.

<sup>21</sup> Razão teórica ou especulativa: Em Kant, trata-se da faculdade dos princípios *a priori*, que em sua função crítica estabelece as condições de possibilidade do conhecimento. JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. p. 230.

<sup>22</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. Leitura e interpretação do pensamento aristotélico. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 1041-1042

<sup>23</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2005. p. 113.

<sup>24</sup> Conforme Japiassú e Marcondes, “o estruturalismo lingüístico, a partir do lingüista suíço Ferdinand de Saussure (1857-1913), estabelece uma distinção entre significado e significante. Segundo esta concepção o signo lingüístico resulta da combinação de uma imagem acústica ( o significante) e de um conceito (o significado), que formam na verdade um unidade indissolúvel,

da plurivocidade, pois o que ocorre com as disposições (*éxis*), quais as da justiça e a da injustiça, não corre com as ciências (*epístéme*) ou com as potências (*dynamis*).<sup>25</sup>

O estudo acerca da justiça, além de exigir tratamento de questões e premissas ético-políticas, impõe também uma análise lingüística acerca da terminologia aristotélica, e sobretudo da terminologia pós-aristotélica. Há, também, superar as dificuldades advindas de diferenças textuais de diversos intérpretes e tradutores das obras de Aristóteles. Para analisar o tema da justiça em Aristóteles, dever-se-á recorrer a critérios de depuração lingüístico-conceituais para que se possam distinguir as diversas noções que preenchem os textos.<sup>26</sup>

Segundo Silva, por inúmeros caminhos pode-se pesquisar o conceito de justiça em Aristóteles.[...].<sup>27</sup>

O próprio Aristóteles reconhece a ambigüidade do termo, afirmando não ser notada à primeira vista porque seus diferentes significados aproximam-se uns dos outros, porém, não idênticos. Pode-se dizer que uma pessoa é injusta tanto à que infringe a lei, quanto às pessoas ambiciosas e iníquas. Ao contrário, as pessoas cumpridoras da lei e as corretas serão justas. (Et. Nic, 1129 a).<sup>28</sup>

Em *Ética a Nicômacos*, livro V, base de nosso estudo, Aristóteles inicia dizendo: “Com vistas à justiça e à injustiça, devemos indagar quais são as espécies de ações com as quais elas se relacionam, que espécie

dois aspectos da mesma realidade do signo.[...]” (Grifamos). In **Dicionário Básico de Filosofia**. p. 247.

<sup>25</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 113.

<sup>26</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. Leitura e interpretação do pensamento aristotélico. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 1044.

<sup>27</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão. Reflexões**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 47.

<sup>28</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 91.

de meio termo á a justiça, e entre que extremos o ato justo é o meio termo”. Afirma ser a justiça um estado da alma, que predispõe as pessoas a agir de forma justa e a desejar o que é justo. Adota esta definição, em princípio. (Ét. Nic., 1129 a)<sup>29</sup>.

Todavia, não se contenta apenas com esta definição e no desenrolar do capítulo V apresenta-nos diversas acepções: justiça total, justiça particular (distributiva e corretiva), justiça política e equidade.

### **1.2.1 Justiça Total**

Para Aristóteles, é justo e correto aquele que age conforme a lei. Como, em princípio, as leis visam os interesses da comunidade, pode-se dizer que são justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para comunidade política. (Ét. Nic., 1129 b).

Nesse sentido, tem-se o conceito de “justo total”. A justiça total consiste na observância à lei e no respeito àquilo que é legítimo, no interesse do bem de todos.

Desta forma, o que é legítimo é justo. Homem justo é o sujeito que pratica atos que não transgridem as regras convencionais, preservando a ordem em benefício do todo.

A ação legal obedece a uma norma que é dirigida a todos e para o bem de todos. Esta ação corresponde ao justo legal e à forma de justiça conseqüente - a justiça legal. Em sentido contrário, a respeito do injusto.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 91.

<sup>30</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 113-114.

O justo total ou justo legal é a observância ao demarcado no corpo legislativo como regra social de caráter vinculativo. Conforme Bittar, “o hábito humano de conformar as ações ao conteúdo da lei é a própria realização da justiça nessa acepção; justiça e legalidade são uma e a mesma coisa”.<sup>31</sup>

Nesta acepção, é o gênero. O sentido mais amplo que se pode atribuir ao termo justiça. Pela extensão da abrangência de sua aplicação a justiça total também é chamada de justiça universal<sup>32</sup> ou integral, podendo-se afirmar que toda virtude, no que concerne ao outro, pode ser entendida como justiça, e é nesse sentido que se denomina total ou universal.<sup>33</sup>

Esta parte da justiça em sua acepção de justiça integral ou total não é inovação aristotélica na seara da filosofia grega. Trata-se de um legado direto da filosofia platônica sobre a filosofia aristotélica. O postulado platônico encontra-se sedimentado no seio da teoria aristotélica de justiça, como em outros campos de sua filosofia.<sup>34</sup>

Segundo Aristóteles, a justiça, pensada e praticada em relação ao próximo, é a excelência moral perfeita. Pela mesma razão, somente a justiça, entre todas as formas de excelência moral<sup>35</sup>, é o “bem dos outros”, pois, se relaciona com o próximo e faz o que é vantajoso para os outros, como se pode ver:

---

<sup>31</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles.** p. 114-115.

<sup>32</sup> Conforme Bittar, “a generalidade da concepção de justiça integral ou total decorre do fato de que os receptores da ação justa neste caso são todos os cidadãos que pertencem ao mesmo espaço social do agente. Esta acepção da justiça é, em toda sua abrangência, um construído abstrato que destaca o pólo passivo da ação da justiça e erige o conjunto de cidadãos que se encontram sob a tutela da legislação vigente como beneficiário direto das ações da justiça...A realização da justiça total importa em ações de caráter erga omnes”. BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica.** p. 1046.

<sup>33</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles.** p. 114.

<sup>34</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles.** p. 1046.

<sup>35</sup> Segundo Aristóteles, “a excelência moral se relaciona com as emoções e ações, e somente as emoções e ações voluntárias são louvadas e censuradas, enquanto as involuntárias são perdoadas, e às vezes inspiram piedade;[...].” *Ét. Nic.*, 1110 a.

Então a justiça neste sentido é a excelência moral perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto a justiça é freqüentemente considerada a mais elevada forma de excelência moral, e “nem a estrela vespertina nem a matutina é tão maravilhosa”; e também se diz proverbialmente que “na justiça se resume toda a excelência”. (Ét. Nic., 1130 a).<sup>36</sup>

Embora considere que a justiça não seja uma parte da excelência moral, mas a excelência moral inteira, e que “excelência moral” e justiça, nesse sentido, sejam a mesma coisa, adverte que elas não têm a mesma essência: a justiça é a disposição da alma praticada especificamente em relação ao próximo; quando é um certo tipo de disposição irrestrita, é a excelência moral.<sup>37</sup>

No que se refere à justiça correspondente a excelência moral em seu todo, Aristóteles afirma que é fácil distinguir o significado do “justo” e do “injusto” correspondente a ela, afirmando que praticamente a maioria dos atos prescritos pela lei é constituída de atos tendo em vista a excelência moral como um todo<sup>38</sup>.

### 1.2.2 Justiça Particular

Sustenta Aristóteles que há mais de um tipo de justiça, e uma delas, em sentido estrito, é distinta da excelência moral como um todo.

Distingue dois significados para o termo injusto: ilegal e iníquo<sup>39</sup>, afirmando que não são a mesma coisa, sendo diferentes da mesma forma que a parte é diferente do todo: tudo que é iníquo é ilegal, porém, nem

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 93.

<sup>37</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1130 a.

<sup>38</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1130 b.

<sup>39</sup> “Iníquas” são as pessoas que querem muito as coisas boas e pouco as más. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1129 b.

tudo que é ilegal é iníquo. A ilegal, corresponde ao contrário da acepção de justiça, acima, correspondente ao sentido amplo.<sup>40</sup>

Como visto, o justo não se limita a uma única acepção. Além de ser compreendido em sua generalidade como algo que se relaciona com a legalidade, comporta um outro sentido, menos extenso e menos abrangente que o justo total. Indica uma virtude particular, não genérica e distinta da primeira, pelo fato de se direcionar a sujeitos determinados e não mais ao conjunto de cidadãos: É a justiça particular, ou em sentido estrito, como quer Aristóteles.<sup>41</sup>

O justo particular é espécie do gênero justo total. Quem comete um injusto particular não deixa de violar a lei e praticar uma injustiça no sentido mais genérico. Nesta acepção particulariza-se ainda mais a acepção do termo justiça porque se procede da mais ampla à mais estreita das significações.<sup>42</sup>

Em relação à concepção de justiça, em sentido estrito – justiça particular - e do que é justo na acepção correspondente, Aristóteles destaca duas espécies:

a) a justiça distributiva, que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter uma participação desigual ou igual à de outra pessoa;

---

<sup>40</sup> Em Aristóteles: “Os dois significados que distinguimos no “injusto” são “ilegal” e “iníquo”. A “ilegal” corresponde a acepção de injustiça mencionada pouco antes. Mas já que o iníquo e o ilegal não são a mesma coisa, sendo diferentes da mesma forma que a parte é diferente do todo (tudo que é iníquo é ilegal, mas nem tudo que é ilegal é iníquo), o injusto e a injustiça no sentido do iníquo não são os mesmos da primeira espécie, e sim diferentes dela, da mesma forma que a parte é diferente do todo; efetivamente, a injustiça neste sentido é uma parte da injustiça em sentido amplo, e igualmente a justiça que estamos examinando agora é uma parte em sentido amplo. Temos por conseguinte de discutir a justiça e a injustiça em sentido restrito, e igualmente o justo e o injusto em sentido restrito”. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1130 b.

<sup>41</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. p. 1047.

<sup>42</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 119.



- b) a justiça corretiva, que desempenha uma função corretiva nas relações entre as pessoas .<sup>43</sup>

### **1.2.2.1 Justiça distributiva**

É uma parte da justiça particular por abranger apenas o relacionamento entre dois sujeitos determinados. Realiza-se quando há atribuição de bens pecuniários, de honras, ou de encargos aos sujeitos-membros, a exemplo dos impostos, numa relação público-privada. A justiça ou a injustiça do ato se mostra na própria ação do governante dirigida aos governados.<sup>44</sup>

Constitui-se numa ação vertical, envolvendo duas partes desiguais, numa relação de subordinação. Traz implícita a idéia de poder e de autoridade distributiva, seja legislativa ou política, entre aquele que distribui e aqueles que recebem. Estes apenas podem ser apenas sujeitos passivos da justiça ou da injustiça do ato decisório, ao menos em sentido imediato.<sup>45</sup>

Leciona Aristóteles que em cada espécie de ação em que haja dois extremos, um “mais” e um “menos”, há também um “igual”, que é o meio-termo. Se o injusto é iníquo, ou seja, desigual, “o justo é igual, como todos acham que ele é, mesmo sem uma argumentação mais desenvolvida”.<sup>46</sup>

O justo será, portanto, o meio-termo, o igual. Também é o proporcional (meio-termo entre dois extremos desproporcionais), que é o princípio da justiça distributiva. Partindo desta concepção, conclui: se as pessoas não forem iguais, não terão uma participação igual nas coisas e o que lhes for distribuído deverá sê-lo “de acordo com o mérito de cada uma”<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 95.

<sup>44</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. p. 1047.

<sup>45</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 120.

<sup>46</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1131 a.

<sup>47</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1131 a.

O justo é uma das espécies do gênero “proporcional”, considerando-se que a proporcionalidade não é uma propriedade apenas das quantidades numéricas, e sim da quantidade em geral.<sup>48</sup>

O princípio da justiça distributiva, conforme Aristóteles, é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto. O justo é o meio termo, entre dois extremos desproporcionais, já que o proporcional é um meio termo e o justo é o proporcional.<sup>49</sup>

Nesta acepção, portanto, o justo é o proporcional e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Neste último caso um quinhão se torna muito grande e o outro muito pequeno, ou seja, uma pessoa fica com um quinhão muito grande do que é bom e a pessoa que é tratada injustamente com um quinhão muito pequeno.<sup>50</sup>

A justiça distributiva consiste numa mediania estabelecida entre quatro termos de uma relação, sendo dois sujeitos que se relacionam comparativamente, e os outros dois, os objetos. A distribuição atingirá o seu justo objetivo se proporcionar a cada qual aquilo que lhe é devido, dentro de uma razão participativa, evitando-se os extremos que representam o excesso e a falta. É igualdade de caráter proporcional, estabelecida por critérios que levam em conta os sujeitos analisados.<sup>51</sup>

Também é chamada de justiça geométrica. A “geometricidade” da distribuição consiste em tratar igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, a partir de um referencial eleito arbitrariamente a partir dos fins da política vigente no meio social. Assim, para cada sociedade, para cada comunidade política, seja democrática, oligárquica ou tirânica,

---

<sup>48</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1131 b.

<sup>49</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1131 b.

<sup>50</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1131 b.

<sup>51</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 120-121.

corresponde uma forma diferente de justiça distributiva, conforme os critérios eleitos.<sup>52</sup>

A posição de Aristóteles diante do problema da distribuição e da adoção de um critério de igualdade geométrica encontra fundamentos históricos relevantes. Das quatro partes envolvidas, dois sujeitos e dois objetos, depreende-se a relação matemática em que o primeiro termo está para o terceiro, assim como o segundo se encontra para o quarto termo, na seguinte fórmula:  $A:B=C:D$ , onde  $A+C=B+D$ .<sup>53</sup>

Este modo de pensar, valendo-se de uma relação matemática no campo da filosofia, revela influência da teoria numérica de Pitágoras sobre o pensamento analítico de Aristóteles. Não só pela utilização de uma nomenclatura nitidamente matemática, constante entre os discípulos da Academia de Platão, mas pela forma de exposição e encadeamento do problema ético. A própria significação simbólica atribuída ao número quatro (4) pelos pitagóricos era coincidente com o termo justiça, uma vez que tanto pela multiplicação, como pela somatória das díades, obtém a *tetraktys*.<sup>54</sup>

De acordo com a doutrina de Pitágoras, a justiça era entendida como igualdade. Por esta teoria numérica, a tríade (três) e a *tetraktys* (quatro) eram tidos como os símbolos da justiça, em especial a última, representação da harmonia dos contrários existente entre os lados do quadrado. A idéia de perfeição é obtida pela somatória dos elementos que formam a primeira *tetraktys* ( $1+2+3+4=10$ ), que resulta em dez, símbolo do infinito e da união das partes que a compõem.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. p. 1047-1048.

<sup>53</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 121-122.

<sup>54</sup> BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 121-122.

<sup>55</sup> A esse respeito, Bittar cita Sanchez de la Torre: "La igualdad venia representada por el número 3, por ser igual a los números que le anteceden (1+2). La igualdad está también en el número 4, por otra razón: porque está compuesto de dos números iguales." BITTAR, Eduardo C.B. **A Justiça em Aristóteles**. p.122.

### 1.2.2.2 *Justiça Corretiva*

Para Aristóteles, a justiça corretiva é a “que desempenha uma função corretiva nas relações entre as pessoas”.<sup>56</sup>

É uma justiça entre particulares que se desigualaram injustamente. É parte da justiça particular por contrapor duas partes determinadas na relação polar (dois sujeitos particulares).<sup>57</sup>

A justiça corretiva que trata das relações privadas é uma forma de igualdade, também, porém, conforme a proporção aritmética. Nesta espécie de justiça as pessoas são tratadas como iguais, indiferentemente, se é uma pessoa boa ou má. “A lei contempla somente o aspecto distintivo da justiça, e trata as partes como iguais, preocupando-se apenas em verificar se uma das partes cometeu e a outra sofreu injustiça, ou quem sofreu ou praticou o dano”.<sup>58</sup>

Ocorrendo o dano ou uma injustiça, haverá uma desigualdade, ou seja, a ação e o sofrimento estarão mal distribuídos. A ação do juiz será no sentido de restabelecer a igualdade, através da aplicação da pena. Com a penalidade, subtrai-se do ofensor o excesso de ganho. Neste contexto, segundo Aristóteles, a justiça corretiva será o meio-termo entre a perda e o ganho.

Diferentemente do que ocorre com justiça distributiva não há aqui uma relação de subordinação. A justiça corretiva destina-se a ser aplicada em relações estabelecidas entre indivíduos que se encontram numa situação de coordenação, considerando a indiscriminação *in abstracto* diante da lei.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 1131 a.

<sup>57</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia Aristotélica*. p. 1049-1050.

<sup>58</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 1132 a.

<sup>59</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia Aristotélica*. p. 1049-1050.

Considerando a vida em Sociedade, numa idéia de encadeamento de vínculos subjetivamente estabelecidos, ocasionada pela inserção de um indivíduo na esfera do outro, a situação inicial de igualdade proporcional, pela equânime distribuição de encargos e benefícios sociais por parte da autoridade competente, pode ser rompida.<sup>60</sup>

Essa igualdade proporcional pode não se estabelecer mesmo que o governante tenha o cuidado de diferenciar os cidadãos por seus méritos, realizando a justiça distributiva. As desigualdades tornam a surgir entre estes pelo rompimento do *status* inicial de que partiram, trazendo desarmonia, impedindo o retorno à situação anterior.<sup>61</sup>

Quando isso ocorre, a desigualdade deve ser sanada, com uma perda e com um ganho. Surge a necessidade de se determinar uma outra forma de realizar a justiça, “uma justiça *a posteriori* da distribuição dos encargos sociais, nuançando-se um outro conceito ao qual se liga a expressão justiça corretiva”.<sup>62</sup>

O termo justiça, na acepção particular e corretiva, vincula-se à idéia de igualdade perfeita ou absoluta, em vista a não-relevância do mérito dos sujeitos. Isto decorre do caráter de impessoalidade da lei, sendo de aplicação geral o conteúdo da mesma. Aparece novamente a noção do igual para qualificar a justiça, mas não da mesma forma do justo geométrico. Não se leva em consideração o critério do mérito na distribuição, apenas a idéia aritmética, de perfeição na divisão em absoluto e em abstrato. Entre o mais e o menos, entre o ganho e perda, o justo.<sup>63</sup>

Em relação à chamada justiça corretiva, Aristóteles subdivide-a em duas: algumas relações são voluntárias e outras são involuntárias. São voluntárias, porque sua origem é voluntária, destacando a

---

<sup>60</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. p. 1049.

<sup>61</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. p. 1049.

<sup>62</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. p. 1049.

compra e venda, o empréstimo (com ou sem juros), o penhor, o depósito e a locação. Quanto às involuntárias, algumas são sub-reptícias, citando como exemplos o furto, assassinato traiçoeiro, falso testemunho, e outras são violentas, como o assalto, a prisão, o homicídio, o roubo, a injúria, etc.<sup>64</sup>

Segundo Aristóteles, essa espécie de justiça, a corretiva (tanto no aspecto voluntário, como involuntário), tem um caráter diferente da justiça distributiva. Nesta, a distribuição dos bens públicos é sempre conforme a proporção geométrica, ou seja, o igual será proporcional aos méritos de cada um. A justiça corretiva é uma forma de igualdade, também, porém, conforme a proporção aritmética.

A lesão ocasionada à esfera individual alheia habilita a atuação do juiz, uma vez que este é “(...) a justiça viva”<sup>65</sup>, no sentido de se buscar a igualdade aritmética.

Entende Aristóteles<sup>66</sup> que, quando as pessoas recorrem a um juiz é o mesmo que ir à justiça

[...] porque se quer que o juiz seja como se fosse a justiça viva; e elas procuram o juiz no pressuposto de que ele é uma pessoa “eqüidistante”...\_O justo, portanto, é eqüidistante, já que o juiz o é... O igual é o meio termo entre a linha maior e a menor de acordo com a proporção aritmética. Esta é a origem da palavra *díkaion* (= justo); ela quer dizer *dikha* (= dividida ao meio), como se se devesse entender esta última palavra no sentido de *díkaion*; e um *dikastés* (juiz), é aquele que divide ao meio (*dikhastés*).[...]

Sob esse enfoque, o juiz é o responsável em aplicar a justiça corretiva. Incumbe-lhe, como mediador, colocar as partes em conflito em uma situação de paridade, num retorno ao estado inicial em que se encontravam, antes da ocorrência do fato gerador da desigualdade.

---

<sup>63</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 124.

<sup>64</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1132 a.

<sup>65</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1132 a.

A mediação jurisdicional é a arte de retificação e dinamização da justiça corretiva. A pena e a indenização, instrumentos para o restabelecimento da equidistância entre as partes.<sup>67</sup>

Aquele que pratica a injustiça, agindo com intenção de causar um dano a outrem (sujeito ativo), recebe a respectiva sanção. De outro lado, o sujeito passivo da injustiça vê-se ressarcido pelo prejuízo sofrido, através de uma reparação ou compensação, posteriormente.

Em casos da espécie, a justiça reparadora é medida necessária à restituição das condições anteriores às partes, antes da ocorrência de uma desigualdade involuntária. É involuntária, porque a aproximação das partes se deu desta forma – involuntária – ao menos por uma delas. O início da relação para as partes envolvidas é o início da desigualdade.<sup>68</sup>

O que se destaca é o fato de que sempre há uma desigualdade que se forma a partir de uma ação causadora de dano. Restabelecendo-se a igualdade, a atuação do juiz é no sentido de tolher o ganho, reprimir a conduta lesiva, e, se possível, fazer com que a perda sofrida seja reparada.<sup>69</sup>

### **1.2.3 Justiça Política**

Para Aristóteles, há ainda o justo em sentido político. Apresenta-se entre as pessoas que vivem juntas com o objetivo de assegurar auto-suficiência do grupo - “pessoas livres e proporcionalmente ou aritmeticamente iguais”.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. p. 97-98.

<sup>67</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia Aristotélica*. p. 1050.

<sup>68</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia Aristotélica*. p.130.

<sup>69</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *A Justiça em Aristóteles*. p. 130-131.

<sup>70</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 1134 b.

Entre pessoas que não se enquadram nesta condição - “livres e proporcionalmente ou aritmeticamente iguais” - não há justiça política, e sim uma justiça em um sentido especial e por analogia.<sup>71</sup>

De se observar que ao tempo de Aristóteles havia três classes sociais: cidadãos, metecos (estrangeiros) e escravos. O justo político, assim concebido, era destinado apenas aos cidadãos livres, partícipes no processo político-deliberativo social, de acordo com o espírito organizacional grego da Antigüidade.

A justiça política concentra sua atenção apenas nos cidadãos de uma *pólis*. A eles eram dirigidas as leis e os comandos normativos, conferindo-lhes uma posição de coordenação entre si – daí serem chamados de *pares*. Em contrapartida, subordinavam-se a uma legislação comum, tornando-os iguais perante à legislação da cidade.<sup>72</sup>

Sob esta ótica, não se pode falar em justiça política sem igualdade e sem legalidade. Desta forma, esta noção não se aplica aos estrangeiros, aos menores, às mulheres e aos escravos.<sup>73</sup>

#### 1.2.4 Eqüidade

Relativamente à eqüidade e o eqüitativo e suas relações com a justiça e o justo respectivamente, afirma Aristóteles que justiça e eqüidade, quando examinadas, não parecem ser o mesmo, nem são especificamente diferentes. Às vezes louva-se aquilo que é eqüitativo e as pessoas eqüitativas, querendo dizer com “mais eqüitativo” que uma coisa é melhor. Outras vezes, examinando logicamente o assunto, parece estranho que o eqüitativo, apesar de ser diferente do justo seja ainda assim louvável.

---

<sup>71</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1134 b.

<sup>72</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **A Justiça em Aristóteles**. p. 150-151.

<sup>73</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1134 a.



“Com efeito, se os dois são diferentes ou o justo ou o eqüitativo não é bom, e se ambos são bons, eles são a mesma coisa”.<sup>74</sup>

Aduz que, em síntese, são estas as considerações que estão na origem do problema relativo ao eqüitativo: Todas elas são em certo sentido corretas e não se contradizem, pois o eqüitativo, embora seja melhor que uma simples espécie de justiça, é em si mesmo justo, e não é por ser especificamente diferente da justiça que ele é melhor do que o justo. “A justiça e a eqüidade são, portanto, a mesma coisa, embora a eqüidade seja melhor”<sup>75</sup>.

Ainda, com Aristóteles, o problema é o fato de o eqüitativo ser justo, mas não o justo segundo a lei, e sim um corretivo da justiça legal. Isto pelo fato de as leis serem de ordem geral, não se podendo afirmar, porém, que sejam corretas em relação a todos os casos particulares.

Quando a lei estabelece uma regra geral, e aparece em sua aplicação um caso não previsto por esta regra, então é correto suprir a omissão.

Afirma:

Por isto o eqüitativo é justo, e melhor que uma simples espécie de justiça, embora não seja melhor que a justiça irrestrita (mas é melhor que o erro oriundo da natureza irrestrita de seus ditames). Então o eqüitativo é, por sua natureza, uma correção da lei onde esta é omissa devido à sua generalidade.<sup>76</sup>

Isto se dá pelo fato de não ser possível à lei prever todas as situações, de tal forma que às vezes se torna necessário recorrer a um decreto judicial.

---

<sup>74</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 109-110.

<sup>75</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1137 b.

<sup>76</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1137 b.

Entende ver assim demonstrada a natureza do eqüitativo e perceber que ele é justo e melhor que uma simples espécie de justiça.

Diante disto, também, o que vem a ser uma pessoa eqüitativa. É quem escolhe e pratica atos eqüitativos, não agindo de forma intransigente aos seus direitos. Contenta-se em receber menos do que a lei lhe assegura. Essa disposição é a equidade, que é uma espécie de justiça e não um estado de alma diferente.<sup>77</sup>

O recurso à eqüidade é um recurso do juiz contra a lei. Apela-se ao senso de eqüidade a fim de se evitar conseqüências iníquas, advindas do rigor da lei ou do precedente, se seguidos à risca. Apresenta três razões como fundamento ao recurso da eqüidade: a primeira, referida por Aristóteles, que é a obrigação de aplicar a lei a um caso particular não pensado pelo legislador; a segunda, quando condições externas, imprevisíveis, modificam de tal forma as condições do contrato que sua execução estrita lesa gravemente uma das partes; a terceira, decorre da evolução do sentimento moral, que resulta em certas distinções que o legislador, ou o enunciado do precedente, não havia considerado no passado e que se torna essencial no caso presente.<sup>78</sup>

Para Silva, a eqüidade corresponde à justiça, nos limites do caso concreto, não constituindo forma complementar de justiça e sim a própria justiça.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1137 b.

<sup>78</sup> PERELMAN Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 163.

<sup>79</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão. Reflexões**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 61.

## 1.3 OUTROS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

### 1.3.1 Segundo John Rawls <sup>80</sup>

Pela vinculação com o tema, tratar-se-á dos princípios de justiça em Rawls, em uma análise perfunctória, considerando que o principal interesse é a justiça em Aristóteles.

Para o autor, a justiça é “a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas do pensamento”.

O objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira como as instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais, e como são divididas as vantagens advindas da cooperação social.

Por instituições mais importantes, destaca a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Exemplifica, a proteção legal à liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular, a família, como instituições sociais mais importantes. Estas instituições, em conjunto, definem os direitos e deveres das pessoas e influenciam seu modo de vida.

Em sua concepção de justiça, tem como objetivo generalizar e elevar a um grau superior de abstração a teoria do contrato social, na forma conhecida em Locke, Rousseau e Kant. Para tanto, não pensa no contrato original como um contrato que cria uma sociedade particular ou uma forma particular de governo. A idéia central é que “os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto de consenso original”. <sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> O estudo será conforme RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

<sup>81</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 12.

Esses princípios seriam aceitos por pessoas livres e racionais, numa posição de igualdade, como norteadores dos termos fundamentais de sua associação, com o fim de promover seus próprios interesses. A esta forma de considerar os princípios da justiça, designa de justiça como equidade.

Por essa teoria, os que se comprometem em cooperação social, em ação conjunta, escolhem os princípios que atribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão dos benefícios sociais.

Neste contexto, a posição original de igualdade, numa situação hipotética, corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social.

Entre as características essenciais dessa situação, ninguém conhece seu lugar na sociedade, seu *status* social, nem como será sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais. Presume que as partes não conhecem suas concepções do bem, nem suas particularidades psicológicas. Os princípios são escolhidos “sob o véu da ignorância”.<sup>82</sup> Ou seja, as partes não têm idéia como o seu caso particular poderá ser afetado pelas várias alternativas e, deste modo, avaliam os princípios apenas com base nas considerações gerais.

Embora não tenham informação a respeito de seus objetivos particulares, têm conhecimento suficiente para classificar as alternativas. Sabem que devem tentar proteger suas liberdades, ampliar as oportunidades e aumentar os meios de promoção dos objetivos. Guiadas pela teoria do bem e pelos fatos da psicologia moral, suas deliberações deixam de ser exercícios de adivinhação. É possível tomar decisão racional<sup>83</sup> no sentido comum.

---

<sup>82</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 13.

<sup>83</sup> Conforme Rawls, “[...] de forma genérica, considera-se que uma pessoa racional tem um conjunto de preferências entre as opções que estão a seu dispor. Ela classifica essas opções

Nessas condições, evitam-se favorecimentos ou desfavores casuísticos. Considerando que todos estão numa mesma situação e ninguém pode escolher princípios pensando em sua situação particular, os princípios de justiça serão o resultado de um consenso ou “ajuste eqüitativo”. Com isso, justifica a idéia de “justiça como eqüidade”, advertindo que isso não significa que justiça e eqüidade sejam a mesma coisa.<sup>84</sup>

Sustenta que as pessoas na situação original escolheriam dois princípios diferentes: o primeiro, de igualdade na atribuição de direitos e deveres básicos; o segundo, as desigualdades econômicas e sociais seriam justificadas se resultassem em benefícios compensatórios individuais e principalmente para os menos favorecidos da associação.

Com base nessas premissas, apresenta dois princípios de justiça, sobre os quais acredita haveria um consenso na posição original:

Primeiro - (Princípio da maior liberdade igual<sup>85</sup>): Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo - (Princípio da diferença<sup>86</sup>): As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b)<sup>87</sup> vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.<sup>88</sup>

---

de acordo com sua efetividade em promover seus propósitos; segue o plano que satisfará uma quantidade maior de seus desejos, e que tem as maiores probabilidades de ser implementado com sucesso.” RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 154.

<sup>84</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 13-14.

<sup>85</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 133.

<sup>86</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 80.

<sup>87</sup> Em relação à segunda parte (b), denomina “princípio liberal da igualdade eqüitativa de oportunidades”, vinculada ao princípio da diferença.

Os princípios na forma proposta se aplicam primeiramente à estrutura básica da sociedade, disciplinam a distribuição de direitos e deveres e regulam as vantagens econômicas e sociais.

Pressupõe que a estrutura social seja considerada como tendo duas partes mais ou menos distintas, ou seja, o primeiro princípio aplicando-se a uma delas e o segundo a outra. Distingue entre os aspectos do sistema social os que definem e asseguram liberdades básicas iguais e os que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais.

Exemplifica como liberdades mais importantes, a liberdade política, a liberdade de expressão e de reunião, as liberdades da pessoa (que incluem a proteção contra a opressão psicológica, a agressão física e prisões arbitrárias) e o direito à propriedade privada. Essas liberdades devem ser iguais, de acordo com o primeiro princípio.

O segundo princípio aplica-se à distribuição de renda e riqueza, tendo em vista as organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Embora a distribuição de renda e riqueza não precise ser igual, deve ser vantajosa para todos. Ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Ou seja, aplica-se o segundo princípio mantendo-se as posições abertas e, num segundo momento, organizam-se as desigualdades econômicas e sociais de modo que todos se beneficiem.

A distribuição de renda e riqueza e de posições de autoridade e responsabilidade devem ser consistentes tanto com as liberdades básicas, quanto com a igualdade de oportunidades.

Os dois princípios devem obedecer a uma ordem serial: o primeiro antecedendo o segundo. Eventuais violações das liberdades básicas iguais, protegidas pelo primeiro princípio, não podem ser justificadas nem

---

<sup>88</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 64.

compensadas por maiores vantagens econômicas ou sociais. Essas liberdades básicas só podem ser limitadas ou comprometidas quando se conflitarem umas com as outras. Admitindo a idéia de conflito, conclui que nenhuma delas é absoluta. Devem ser ajustadas de modo a formar um sistema único, igual para todos.

Observa que os dois princípios mencionados são um caso especial de uma concepção mais geral de justiça, expressa da seguinte forma:

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos.<sup>89</sup>

As desigualdades que não beneficiam a todos, seria injustiça.

Segundo Rawls, os dois princípios – da liberdade igual e da diferença – aplicam-se às instituições, mais exatamente à estrutura básica da sociedade. A par destes, devem ser escolhidos também princípios para indivíduos. Todavia, primeiramente, deve haver um consenso sobre os princípios para a estrutura básica da sociedade, depois, sobre os princípios para os indivíduos e, por fim, para o direito internacional.

O fato de a escolha dos princípios para a estrutura básica da sociedade preceder a dos indivíduos decorre da natureza social da virtude da justiça, sua íntima ligação com as práticas sociais. As obrigações e deveres de uma pessoa pressupõem uma concepção moral de instituições e o que o conteúdo das instituições justas seja definido antes que as exigências para os indivíduos.

---

<sup>89</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 66.

Além dos princípios para instituições, deve haver consenso sobre certos conceitos, como eqüidade, fidelidade, respeito mútuo e beneficência, uma vez que se aplicam não só aos indivíduos como também aos princípios sobre conduta das nações.

Como princípios para os indivíduos, Rawls elenca o princípio da eqüidade, os deveres naturais e as permissões.

Quanto ao princípio da eqüidade, relaciona-o às exigências que são obrigações e não deveres naturais. Por este princípio, uma pessoa deve fazer a sua parte, conforme as regras de uma instituição, observadas duas condições: a) que a instituição seja justa (ou eqüitativa), ou seja, que satisfaça os dois princípios da justiça; b) que a pessoa tenha aceitado voluntariamente os benefícios da organização, ou aproveitado a vantagem das oportunidades oferecidas em favor dos seus próprios interesses.

A idéia central é quando as pessoas se comprometem em cooperação mutuamente vantajosa, de acordo com certas regras, restringindo sua liberdade a fim de produzir vantagens para todos, os que assim se encontram têm o direito a uma atitude idêntica por parte dos que se beneficiaram com essa submissão. Não se deve lucrar com o trabalho cooperativo dos outros sem que se tenha contribuído com uma cota justa. Os dois princípios definem o que seja uma cota justa para instituições de uma estrutura básica. Se essas organizações são justas, cada pessoa recebe sua justa cota, quando todos (inclusive ela) fazem sua parte.

Deveres naturais – sua característica é que se aplicam às pessoas independente de seus atos voluntários, ao contrário das obrigações. Também, não têm nenhuma ligação necessária com as instituições ou práticas sociais. Em geral, seu teor não é definido pelas regras dessas organizações. São devidos não apenas aos indivíduos concretos, que cooperam juntos em uma ordenação social particular, mas às pessoas em geral. Vigoram entre



todos que são consideradas pessoas morais iguais. Embora derivados de uma concepção contratualista, não pressupõem nenhum ato de assentimento, tácito ou explícito, e nem um ato voluntário, para que sejam aplicados. Os princípios válidos para os indivíduos, exatamente como para as instituições, são aqueles que seriam reconhecidos na situação original. São entendidos como resultado de um acordo hipotético. As partes na posição original concordariam que os deveres naturais, quando formulados, aplicar-se-iam incondicionalmente.

Como exemplos de deveres naturais, cita o dever de ajudar o próximo (quando este estiver em estado de necessidade ou correndo perigo), o dever de não lesar ou agredir o próximo e o dever de não causar sofrimento desnecessário.

Acrescenta que o dever de justiça é um dever natural fundamental. Exige apoio e obediência às instituições existentes. Assim, se a estrutura básica da sociedade é justa, ou razoavelmente justa, todos têm o dever natural de fazer sua parte no sistema. Todos estão vinculados a essas instituições, independentemente de sua vontade.

Considerando que o princípio da equidade pode vincular-se a ordenações justas existentes, as obrigações por ele abrangidas podem sustentar um vínculo já presente, que deriva do dever natural de justiça. Desta forma, uma pessoa pode, ao mesmo tempo, ter um dever natural e uma obrigação de sujeitar-se a uma instituição e fazer a parte que lhe compete. Há vários modos de se vincular a instituições. Normalmente, o dever natural da justiça é o mais fundamental, por vincular os cidadãos de um modo geral e sua aplicação não exige atos voluntários. O princípio da equidade, por outro lado, vincula apenas os que ocupam cargos públicos.

Permissões – definem os atos em que se tem a liberdade de desempenhar ou não. Não violam nenhuma obrigação ou dever natural. Dentre eles, considera interessante os atos super-

rogatórios(*supererrogatórios*), por levantarem questões de importância para a teoria ética. São os atos de benevolência e de misericórdia, de heroísmo e auto-sacrifício.<sup>90</sup>

Em apertada síntese, são estes os princípios de justiça em Rawls.

### 1.3.2 Segundo Osvaldo Ferreira de Melo:

Melo<sup>91</sup>, tratando de Política Jurídica<sup>92</sup> e de conceitos racionais de justiça<sup>93</sup>, acrescenta que o político do direito pode trabalhar com quatro concepções de justiça, complementares, tendo em comum o fato de emanarem de idéias gestadas no corpo social, a saber:

I – Justiça como ideal político de liberdade e igualdade.

Esta primeira com base em Rawls, conforme os dois princípios para instituições, estudados no item anterior.

<sup>90</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. p. 125.

<sup>91</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/ CPGD-UFSC, 1994, p. 108-115.

<sup>92</sup> Política Jurídica ou Política do Direito é a “disciplina que tem como objeto o Direito que deve ser e como deva ser, em oposição funcional à Dogmática Jurídica, que trata da interpretação e da aplicação do Direito que é, ou seja, do Direito vigente”.<sup>92</sup> MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, p. 77. A Política Jurídica preocupa-se, basicamente, não com o direito vigente, mas com o direito desejado. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 114.

<sup>93</sup> Melo nos ensina que “o agente da Política do Direito, a quem se poderá chamar Político do Direito, não é um tipo específico de profissional. Poderá ser o advogado, o professor, o juiz, o promotor, o jurista, enfim todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico, treinado na crítica social, movido pela utopia de conduzir o Direito para os lugares de novas possibilidades, seja capaz de ousar, sem pretender, no entanto, desconstruir o que não possa reconstruir.” MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 14-15. Nesse contexto, o termo “utopia” é utilizado no mesmo sentido da concepção do filósofo inglês G.E. Moore, “o melhor estado de coisas possível neste mundo”, ou seja, de ideal a ser atingido, e não no sentido vulgar de quimera, fantasia. MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 54-55. Em nações, como o Brasil, que têm tradição no Direito escrito e codificado, “as tarefas do político-jurídico estarão voltadas imediatamente para a análise axiológica do Direito posto ou para a proposição de normas positivas”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. p. 19.

II – Justiça como relação entre as reivindicações da sociedade e a resposta que lhes dê a norma.

A norma será injusta se não houver essa correspondência. Toma como parâmetro a obra de Clarence Morris, “A justificação do Direito”. Este sintetiza sua teoria de justiça da seguinte forma: o sistema legal será justo se satisfizerem as mais genuínas e importantes aspirações da sociedade. Morris reconhece, porém, que a justiça só acontece quando existe um povo capaz de aspirar a ela.

III – Justiça como correspondência entre o conhecimento científico sobre o fato (conhecimento empírico da realidade) e a norma em questão.

Será injusta a norma cujo sentido não corresponder à verdade demonstrada e socialmente aceita.

Concepção de justiça complementar às anteriores, aplicável à teoria e prática da Política Jurídica. Acrescenta Melo que, nos tempos atuais, pode-se constatar exemplos de desobediência a normas consideradas injustas, calcadas em falsos fundamentos, demonstrados por um conhecimento novo e confiável. Enquanto o legislador não trata da revogação de uma norma, superada por um conhecimento novo, cabe ao juiz mostrar-se como guardião do Direito, em detrimento da forma. Assim, suas decisões resolverão o impasse gerado pelas normas legisladas, que se mostrem em desacordo com o conhecimento científico-empírico, criando normas concretas.

IV – Justiça como legitimidade ética.

Poderá ser considerada injusta a norma jurídica que não se compatibilizar com a norma moral.

Para Ferreira de Melo, “há uma quarta situação que provoca na comunidade interessada um sentimento e uma idéia do justo e do

injusto”. Refere-se à valoração da norma fundamentada na Ética. Esse arbitramento axiológico pode-se dar pela expectativa de que uma norma de conteúdo ético possa gerar uma situação justa. A coerção da lei será considerada injusta se não for eticamente legítima. Não se trata de legitimidade em sentido político, decorrente de ato de autoridade competente, e sim de algo que se harmonize com o senso moral da comunidade. O conteúdo da norma é o pressuposto para o juízo do justo. Assim, não há justiça que não passe por uma valoração ética.

Conclui, com a Política do Direito poderá haver um resgate do valor justiça a justificar a norma, exigindo-se desta validade substantiva, material, indo além da validade formal, com o que se contenta a Dogmática Jurídica<sup>94</sup>. Este aspecto que tem o valor justiça de conferir validade material à norma faz com que a categoria justiça deixe de ser uma expressão ideológica transcendente e passe a desempenhar o critério de uma nova racionalidade, produzindo efeitos positivos no campo da teoria e da práxis político-jurídica.

No próximo capítulo, pretende-se estudar a Jurisdição do Trabalho, passando, inicialmente, pelas idéias de jurisdição e competência.

---

<sup>94</sup> Para Warat, DOGMÁTICA JURÍDICA “é a atividade que tem a pretensão de estudar, sem emitir juízos de valor, o direito positivo vigente”, in WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 41. v. II.

## CAPÍTULO 2

### JURISDIÇÃO DO TRABALHO

#### 2.1 NOÇÃO DE JURISDIÇÃO

Etimologicamente, jurisdição vem do latim, *jurisdictio*, significando dizer o direito.

Jurisdição é a atividade exercida pelos juízes, em nome do Estado<sup>95</sup>, segundo Calamandrei. É o poder ou função (jurisdicional ou

---

<sup>95</sup> ESTADO, para os fins dessa dissertação, será entendido como Estado Democrático de Direito. Para Silva, “[...] a concepção mais recente do Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção. [...] A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo... A democracia que o Estado Democrático realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária ... Estado Democrático de Direito é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir... O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais... A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.” SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 122-126. Para o mesmo autor, obra citada, p. 101-102, Estado é, “na justa definição de Ballardore Pallieri, uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território, na qual a palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano institucionalizado. O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um ‘poder soberano’ de um ‘povo’ situado num ‘território’ com certas ‘finalidades’. E a constituição ... o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: povo, território, poder e fins”. Segundo Silva e Veronese, “[...] Por convenção semântica, aceita-se a idéia de que o Estado representa a sociedade politicamente organizada. Por esta linha de raciocínio, entende-se que o Estado, enquanto forma de organização política, não deve ser pensado como algo fora da sociedade. [...] O Estado precisa conscientizar-se de todas as atenções no plano material, psicológico e espiritual [...] o estudo reflexivo sobre o conceito de Estado constitui preocupação, nos dias de hoje, não só da Teoria do Estado, como, também, da Teoria Geral do Processo. É a partir do Estado, em uma dimensão político-jurídico-social, que se amplia a compreensão teórica de jurisdição, de processo e de ação. SILVA, Moacyr Motta da;

judicial) que o Estado exerce no processo, por meio de seus órgãos judiciários, quando administra justiça.<sup>96</sup>

A atividade jurisdicional possui características próprias e fins especiais que a diferenciam de outras atividades exercidas por outros profissionais ou agentes públicos.<sup>97</sup>

Para Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>98</sup>, jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. É poder, como manifestação do poder estatal, com capacidade de decidir e impor decisões. Como função, expressa o encargo dos órgãos estatais em relação à pacificação dos conflitos interpessoais, através do processo. Como atividade, representa o complexo de atos judiciais no processo, no exercício do poder e da função, conferidos por lei. Poder, função e atividade só podem ser expressos legitimamente através do devido processo legal.<sup>99</sup>

Há diversas teorias que tentam explicar a idéia de “poder”. Conforme Dinamarco, há os que exaltam a decisão, “tomada de decisão”,

Veronese, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998, p.17-26.

<sup>96</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas(SP): Bookseller, 2003, p. 100-102.

<sup>97</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 99-100.

<sup>98</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 131.

<sup>99</sup> Para Dinamarco, o devido processo legal (*due process of law*) não se resolve em mera garantia de liberdade. No Estado-de-direito não se concebe que o juiz, no exercício da jurisdição, realize atividades com o campo aberto à arbitrariedade. “[...] *due process of law* é mais que uma garantia: é o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Na sua redução mais sintética, é uma garantia de justiça e consiste no direito ao processo, ou seja, direito ao serviço jurisdicional corretamente prestado e às oportunidades que o conjunto de normas processuais-constitucionais oferece para a defesa judicial de direitos e interesses.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 154-155. Expressamente, a Constituição Federal de 1.988, estabelece no artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Segundo Néri Junior, em sentido genérico, o princípio do *due process of law* “caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*”. NÉRI JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5 ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

capacidade de decidir; outros destacam a dominação, ânimo de dominar e disposição a obedecer; há ainda os que enfatizam o comportamento das pessoas sujeitas ao poder. Como exemplos de “decisionistas” são citados Miguel Reale, que associa poder à “decisão para outrem”, e Luhmann, em “legitimação pelo procedimento”. No tocante à “dominação”, lembra de Max Weber, com a trilogia representada por “poder-dominação-disciplina”, daí a idéia de obediência. No contexto, define poder como a “possibilidade de impor a própria vontade”. Quanto ao “comportamento”, poder já foi definido como habilidade para determinar o comportamento de outrem.<sup>100</sup>

Função significa prestação de serviço. Do latim,

*fungor,-eris, functus sum, fungi*= cumprir, exercer, e cada uma das funções do Estado é o conjunto de serviços a serem prestados mediante atividades preordenadas a certos objetivos e que costumam ser agrupadas e distingüir-se das demais precisamente em razão dos objetivos perseguidos.<sup>101</sup>

Ainda com Dinamarco, jurisdição caracteriza-se como uma das funções do Estado, voltada a objetivos definidos. Inserindo-se no quadro da política e do poder, por decorrência natural, entende que não pode ser considerada poder do Estado. O poder é inerente a este, chegando-se a dizer que “Estado é poder”. Constituem jurisdição atos de poder exercidos com o fim de pacificar com justiça, na prevalência do ordenamento jurídico.<sup>102</sup>

Segundo Calamandrei, não é possível dar ao conceito de jurisdição uma definição válida para todos os tempos e povos. As formas de administração da justiça e os métodos de julgar têm um valor que só pode ser determinado em relação a determinado momento histórico. Entende que,

---

<sup>100</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 106-107.

<sup>101</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. p. 139-140.

<sup>102</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. p. 138-149.

atualmente, o conteúdo da função jurisdicional somente poder ser entendido se vinculado ao sistema da legalidade.<sup>103</sup>

Dependendo da configuração do direito, diversa será a posição do juiz no Estado e diverso o conteúdo da função jurisdicional. Na hipótese de um ordenamento em que predomine a formulação do direito para o caso individual, ao resolver um caso, o juiz não encontrará uma norma pré-constituída. Como não existe lei anterior, o juiz buscará os critérios de sua decisão na própria consciência ou no seu sentimento de equidade natural. Neste caso tem-se a jurisdição por equidade. No sistema de jurisdição de direito, ou seja, no sistema de formulação legal, há uma divisão de trabalho entre o legislador e o juiz. Isto não quer dizer que nesse último sistema o trabalho do juiz se resume a um jogo lógico, separado das correntes históricas que deram origem à lei que é chamado a aplicar. A atividade do juiz tem finalidades práticas, uma vez que dirigida a determinar a conduta das pessoas, e neste sentido, mesmo no sistema da legalidade, é sempre atividade política.

104

No sistema de formulação para o caso individual (jurisdição por equidade) o direito se manifesta em forma de mandado concreto e individualizado, dirigido ao indivíduo em situação de fato já constituída, ou seja, disciplina um fato pretérito. No sistema de formulação legal o direito se manifesta em forma de leis (mandados abstratos e gerais) dirigidos de modo indeterminado a quem possa encontrar-se em determinada situação de fato, projetado para o futuro.<sup>105</sup>

A ação posterior do Estado, de pôr em prática a coação prevista e tornar efetiva a assistência prometida pelas leis, é a jurisdição. O momento legislativo não se separa do momento jurisdicional: legislação e

---

<sup>103</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 102-103.

<sup>104</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 103-109.

<sup>105</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 104-105.



jurisdição constituem dois aspectos de uma mesma atividade seqüencial. A jurisdição surge como necessária continuação da legislação, em complemento prático do sistema de legalidade.<sup>106</sup>

No sistema da legalidade, o fim primeiro da jurisdição é “fazer observar o direito objetivo em seus preceitos individualizados.” A expressão “fazer observar” expressa o caráter subsidiário, eventual, que tem a jurisdição de se movimentar apenas quando os destinatários do direito não souberam ou não quiseram respeitar por si mesmos. Isto porque o Estado, primeiramente, recomenda a observância das leis, para a convivência com civilidade entre os cidadãos, educando-os com liberdade, na esperança que as compreendam e as observem sem a interferência do juiz.<sup>107</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, preponderantemente, o direito se manifesta na forma de normas legais. É excepcional a jurisdição por equidade, a exemplo do que dispõem os artigos 126<sup>108</sup> e 127<sup>109</sup> do Código de Processo Civil (CPC).

Na mesma linha, o art. 8º. da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em relação à Jurisdição do Trabalho<sup>110</sup>.

Observa Silva que as tendências atuais da Filosofia do Direito demonstram que a atividade do juiz implica, também, em função

---

<sup>106</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 113-114.

<sup>107</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 152.

<sup>108</sup> Art. 126 do CPC: O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais, não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. (Grifamos).

<sup>109</sup> Art. 127 do CPC: O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

<sup>110</sup> Art. 8º. da CLT: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.(Grifamos). Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

criadora do Direito. A norma, em sua formulação genérica e abstrata, deve ter seu conteúdo adaptado e adequado ao caso particular.<sup>111</sup>

A exemplo do que acontece com a categoria justiça, jurisdição também admite diversos conceitos, dependendo da idéia central enfocada pelas teorias.

As principais idéias utilizadas pelos juristas para caracterizar a jurisdição são: substituição, coisa julgada, lide e imparcialidade<sup>112</sup>, observando-se que nenhuma delas é isenta de críticas.

### 2.1.1 Jurisdição como atividade de substituição

Para Chiovenda<sup>113</sup>, a jurisdição é uma função da soberania do Estado. A soberania é poder inerente ao Estado e esse poder engloba três grandes funções: a legislativa, a governamental ou administrativa e a jurisdicional. Todas as três funções derivam do Estado, porém, a jurisdição emana exclusivamente dele. Isto porque não se admite mais que pessoas ou institutos diversos constituam órgãos de aplicação da lei.

Define jurisdição como

função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: RT, 1997, p. 64.

<sup>112</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição Voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 13.

<sup>113</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução de Paolo Capitano. Campinas(SP): Bookseller, 2003, p. 7-33.

<sup>114</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 8.

Acredita que o critério diferencial, entre as funções de Estado, é que a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição, ou seja, substituição de uma atividade alheia por uma atividade pública.

Essa substituição pode ocorrer de dois modos, correspondentes aos estágios do processo: conhecimento e execução. Na fase de conhecimento, a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade do juiz. Na jurisdição fala-se de juiz em causa alheia, portanto, uma atividade pública exercida em lugar de outrem. Na execução, se tratar de uma vontade só exeqüível pelos órgãos públicos, entende Chiovenda que tal execução não é jurisdição, citando como exemplo a execução de sentença penal. Na hipótese de uma vontade exeqüível pela parte, a jurisdição consiste na substituição da atividade devida pela atividade material dos órgãos do Estado, seja com o fim de constranger o obrigado a agir, seja ao resultado da atividade.<sup>115</sup>

Segundo Calamandrei, o caráter subsidiário da jurisdição foi bem esclarecido por Chiovenda, ao observar que a jurisdição cuida de julgar a atividade alheia e uma vontade da lei relativa a outros, definindo-a como atividade secundária. Neste sentido, como substituição de uma atividade pública por uma atividade alheia, ou seja, a atividade do juiz (na observância das leis) substituindo a atividade do indivíduo, que deveria tê-la observado por si mesmo.<sup>116</sup>

Quanto à jurisdição voluntária, Chiovenda diz não se inserir entre as atividades jurisdicionais, não sendo jurisdição na forma que a define. Considera imprópria a contraposição entre jurisdição contenciosa e voluntária. Esta é uma forma especial de atividade do Estado, exercida em

---

<sup>115</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 15-17.

<sup>116</sup> CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 152-153.

parte pelos órgãos jurisdicionais e em parte pelos órgãos administrativos, pertencentes à função administrativa. O fato de grande parte dos atos de jurisdição voluntária serem confiados aos juízes, é por serem atos que exigem especiais garantias de autoridade; o Estado utiliza o aparato judiciário comum para corresponder a essas exigências, contudo, não deixam de ser atos de simples administração. Uma das características da jurisdição voluntária, como ato de administração, é que não produz o efeito da coisa julgada. Pode o interessado obter a revogação do mandado, voltando-se ao próprio órgão que o proferiu. Outra característica, a ausência de duas partes, não a ausência do contraditório.<sup>117</sup>

Entende que falta à administração pública a característica da substituição. Administrar é uma atividade imposta direta e imediatamente pela lei a órgãos públicos. Trata-se de ação por conta própria, não em lugar de outro. A Administração age conforme a lei, em atividade primária ou originária. O juiz age “atuando a lei”, sendo a jurisdição uma atividade secundária ou coordenada.<sup>118</sup>

### **2.1.2 Coisa julgada como característica da jurisdição.**

Allorio<sup>119</sup>, seguindo os passos de Calamandrei, que apontava a coisa julgada como “pedra de toque” da atividade jurisdicional, segue adiante e caracteriza como ato jurisdicional apenas a sentença com aptidão a produzir coisa julgada. O ponto de partida é Kelsen, segundo o qual as funções do Estado não se distinguem por seus fins, apenas pelas formas e efeitos. A sentença produz efeito jurídico peculiar e que não se encontra em outro ato: é o efeito declarativo, a coisa julgada material. A sentença constitutiva em processo contencioso produz este efeito. Quanto às medidas

---

<sup>117</sup>CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 22-27.

<sup>118</sup>CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 18.

<sup>119</sup> Pela dificuldade de se encontrar obra de ALLORIO, o presente estudo será conforme Tesheiner e Silva.

cautelares, não produzem coisa julgada material, não sendo jurisdicionais, portanto. Isso não significa que pertençam ao âmbito da jurisdição voluntária. O que diferencia a jurisdição em sentido próprio é a coisa julgada, ou seja: é jurisdicional apenas e tão-somente o ato apto a produzir coisa julgada.<sup>120</sup>

Na mesma direção, Silva,<sup>121</sup> citando Allorio: [...] “o efeito declaratório, ou seja, a coisa julgada é o sinal inequívoco da verdadeira e própria jurisdição”. Acrescenta: a forma do processo declaratório, aliada à coisa julgada, como resultado, é que definem a jurisdicionalidade do processo. Assim, na jurisdição voluntária não haveria a verdadeira jurisdição, pela falta da qualidade da coisa julgada.

Entende que, além de Calamandrei, Liebman, também, mostrou-se partidário desta teoria, refletido em sua teoria da ação.<sup>122</sup>

Para Liebman, a autoridade da coisa julgada pode ser definida como a “imutabilidade do comando emergente de uma sentença”. Não se identifica apenas com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando. É uma qualidade mais intensa que atinge o ato em seu conteúdo, tornando imutáveis não só o ato em seu aspecto formal mas todos os efeitos do próprio ato.<sup>123</sup>

Quanto aos limites do instituto da coisa julgada, Liebman menciona limites objetivos e subjetivos. Quanto aos objetivos, só o comando pronunciado pelo juiz se torna imutável, não a atividade lógica para preparar e justificar a decisão. Subjetivos, a imutabilidade atinge somente as partes que participaram do processo.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição Voluntária**. p 16-18.

<sup>121</sup> SILVA, Ovídio A . Baptista; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p.65-67.

<sup>122</sup> SILVA, Ovídio A . Baptista; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p. 66.

<sup>123</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 54.

<sup>124</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. p. 55-56.

Distingue ainda coisa julgada em sentido formal e em sentido substancial (ou material). Quanto à primeira, é uma qualidade da sentença<sup>125</sup>, já não mais recorrível em razão da preclusão dos recursos; em relação ao segundo sentido, seria a eficácia específica, a autoridade da coisa julgada em sentido próprio, e condicionada à formação da primeira.<sup>126</sup>

Observa que a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença e sim uma qualidade, um modo de ser e manifestar os seus diversos efeitos, conforme as diferentes categorias das sentenças.<sup>127</sup>

### 2.1.3 Jurisdição como atividade voltada à composição da lide (Carnelutti)

Ao conflito de interesses Carnelutti denomina lide. Pretensão, “exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio”. Resistência, a não-subordinação de interesse próprio a interesse alheio. Nesse contexto, define lide como “conflito (intersubjetivo) de interesses, qualificado por uma pretensão contestada (discutida)”. Os elementos formais da lide são a pretensão e a resistência; o elemento material, o conflito de interesses.<sup>128</sup>

Entende que a lide não é um delito, mas contém o seu germe. O processo civil<sup>129</sup> opera para combater a lide; com o processo penal

---

<sup>125</sup> Para Liebman, obra citada, Sentença “é o ato pelo qual o Estado, titular do poder jurisdicional, cumpre sua função, distribuindo justiça entre os consociados: daí por que a sentença não pode mais ser aproximada ao contrato [...], mas que ser posta, como ato jurisdicional, ao lado do ato legislativo e do ato administrativo. Sua eficácia participa das características típicas dos atos do poder público: produz unilateralmente e de modo vinculante, na esfera jurídica dos sujeitos, os efeitos declaratórios ou modificativos correspondentes àquilo que nela se dispõe. Essa eficácia é chamada pela doutrina italiana imperatividade ou autoritatividade e é independente da validade formal do ato”. (Prefácio à segunda edição brasileira).

<sup>126</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. p. 60.

<sup>127</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. p. 6.

<sup>128</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. p. 77-78.

<sup>129</sup> Segundo Carnelutti, chama-se ‘civil’ porque “se realiza *inter cives*, ou seja, entre homens dotados de civilidade...A civilidade não é, pois, outra coisa senão um andar de acordo; mas se

objetiva-se combater o delito. Para eliminar a lide, como um meio para a composição dos litigantes, há o processo civil. Chama-se civil porque ainda não surgiu o delito a reclamar a pena, intervindo diante da lide ou litígio. O processo pode operar não apenas para repressão do litígio, como para a prevenção, com fins higiênicos e não terapêuticos. Às formas repressiva e preventiva do processo civil poder-se-iam denominar com lide ou sem lide, contudo a doutrina prefere processo contencioso e processo voluntário.<sup>130</sup>

A lide tem necessariamente dois sujeitos, que recebem a denominação de parte, indicando que formam parte do conflito. Contudo, para a composição da lide através do processo<sup>131</sup>, não basta apenas a obra das partes. É necessária a contraposição entre partes e juiz, empregando-se o vocábulo “juiz” tanto para designar a pessoa que julga, como o conjunto de pessoas que atuam no processo ( “ofício judicial”), que não as partes e defensores.<sup>132</sup>

Embora conceitue o processo como a “operação mediante a qual se obtém a composição do litígio”<sup>133</sup>, considera que a função processual é gênero do qual a função jurisdicional é espécie, sendo rigorosamente distintas, e que nem todo processo implica exercício de

---

os homens têm necessidade do processo, isso quer dizer que falta o acordo entre eles...”  
CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. p. 25.

<sup>130</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. p. 25-28.

<sup>131</sup> Para Carnelutti, na acepção comum, “como procedimento (*de procedere*), indica uma série ou uma cadeia de atos coordenados para obtenção de uma finalidade.[...] Daí que a noção do processo seja interferente com a de ato complexo. Neste sentido, pode-se falar de processo legislativo ou de um processo legislativo, como série de atos realizados para a formação de uma lei ou de um decreto. Mas na linguagem jurídica chamamos processo por antonomásia à série de atos que se realizam para a composição do litígio; e se não fosse uma tautologia, diria que se chama unicamente processo ao processo judicial. Por conseguinte, a noção grosseira de processo[...] é a de que se trata de uma operação mediante a qual se obtém a composição do litígio”. CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 97-98. Em **Como se faz um processo**, p. 33, entende que o “processo serve, pois, em uma palavra, para fazer que entre em júízo aqueles que não o têm”

<sup>132</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. p. 240-241.

<sup>133</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 97-98.

jurisdição. Nesta linha, entende que a execução forçada é processo e não jurisdição.<sup>134</sup>

Apresenta como finalidades do processo a jurisdição, a execução e a prevenção dos danos do litígio (processo cautelar).<sup>135</sup> Desta leitura, execução e a prevenção (cautelar) não importam em jurisdição, segundo Carnelutti.

Alinha como exercício de jurisdição tão somente o processo declaratório e o processo dispositivo, fazendo a seguinte distinção entre um e outro:

Há casos em que o conflito de interesses já se encontra regulado por uma norma material e que a composição não se realiza por falta de entendimento entre as partes. De outro lado, pode ocorrer questões em que o conflito não está previsto por uma norma material, porém há uma norma instrumental que confere ao juiz o poder de composição por meio de um mandato concreto. Esclarece que a primeira das hipóteses é a regra e a segunda, a exceção.

Da ocorrência de uma ou outra hipótese, o processo servirá a duas finalidades distintas: “a) o accertamento de um estado jurídico já existente, ou b) a constituição de um estado jurídico que ainda não existe. Por este critério, diferencia o processo em declaratório (1ª. hipótese) e dispositivo, para a segunda”.<sup>136</sup>

Ou seja, quando existe uma norma material para a composição do conflito, o juiz se limita a “acertá-la”, ou seja, fazer sua “aplicação obrigatória ou vinculativa”.

---

<sup>134</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 221-222.

<sup>135</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 322-323.

<sup>136</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 222-223.



Quando, ao contrário, não existe uma norma material, mas há uma norma instrumental que autorize o juiz a compor o conflito de interesses, a situação é diferente: não se acerta um estado jurídico preexistente e sim se forma um mandato concreto novo que ainda não se encontrava regulado pelo Direito. Nessas condições o juiz não declara, cria o Direito. A essa forma denomina processo dispositivo ou juízo de equidade. Cita como exemplo o poder normativo<sup>137</sup> da Jurisdição do Trabalho, quando intervém com a finalidade de estabelecer novas condições de trabalho.<sup>138</sup>

Classifica o processo declaratório em: processo de condenação, processo de acerto constitutivo e processo de simples acerto.<sup>139</sup>

No processo de condenação, uma parte pretende que a outra se sujeite às consequências de descumprimento de sua obrigação, por conta de suposta violação da ordem jurídica. A tarefa do juiz tende à restauração do direito violado. Pode ter conteúdo civil ou penal.

No segundo caso, processo de acerto constitutivo, pode-se provocar a intervenção do juiz em busca da modificação de uma relação jurídica, em consequência da realização de determinados pressupostos. Cita como exemplo o processo de separação.

Por fim, a parte pode solicitar ao juiz não que condene o adverso, nem que modifique uma relação jurídica, mas apenas que acerte seu modo de ser. Exemplifica com os efeitos de interrupção de prescrição. É o processo declaratório puro ou de simples acerto.

---

<sup>137</sup> Poder normativo "é a competência conferida à Justiça do Trabalho para decidir, interpretar, criar e modificar normas em matéria de dissídios coletivos", conforme RIPPER, Walter William. Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Análise do Antes, do Agora e do Possível Depois. **Revista LTr**, julho/05, 69-07, p. 848.

<sup>138</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 223-227.

<sup>139</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 227-228.

Aduz que através do processo não cabe eliminar qualquer incerteza e sim a que tenha determinado ou possa motivar o litígio. O processo atua para o fim de eliminar o dano derivado da incerteza das relações jurídicas. E considerando que este dano consiste no litígio, conclui que o fim imediato do processo declaratório é a composição da lide.<sup>140</sup>

Das modalidades apresentadas, o que têm em comum é que por meio delas o juiz regula um conflito singular de interesse, de modo autônomo ou vinculado, quer constituindo, quer acertando uma relação jurídica ou uma responsabilidade<sup>141</sup>. O que caracteriza este processo é o juiz, que é quem *ius dicit*, e o *genus commune* a que pertencem todas estas espécies é o processo jurisdicional”.<sup>142</sup>

#### 2.1.4 Da imparcialidade na jurisdição

Conforme Tesheiner, o ato jurisdicional nos conduz à idéia de edição de uma norma concreta por um terceiro (o juiz), estranho à relação questionada. Seja na jurisdição civil ou penal, trata-se sempre de regular relação interpessoal: por declaração ou atribuição de um crédito ou poder; por negação da existência de crédito ou poder de um em relação ao outro; ou mediante execução.<sup>143</sup>

Aponta como elemento formal da jurisdição a circunstância de emanar de órgão independente e imparcial, apoiando-se no artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem:

---

<sup>140</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 229.

<sup>141</sup> Conforme Carnelutti, obra acima citada, p. 230, “enquanto a sanção se aplica por meio da coação, a sujeição a esta é, exatamente, o que se chama responsabilidade”.

<sup>142</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. p. 246.

<sup>143</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição Voluntária**. p 22-24.

Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.<sup>144</sup>

Para tanto, observa que a imparcialidade deve ser entendida no seguinte sentido: na existência de partes, autor e réu, sendo o juiz um terceiro, alheio à causa (*nemo iudex in rem suam*); na independência do juiz, ou seja, que não esteja subordinado a nenhuma das partes. Jurisdição implica em hetero-regulação: "regulação de relações estranhas ao julgador; não de relações de que seja parte".<sup>145</sup>

Sob o mesmo tema, Rose<sup>146</sup>, ao tratar das teorias acerca da jurisdição, traz o entendimento de Micheli, jurista italiano, no sentido da imparcialidade do órgão que profere a decisão. Nesta linha, a nota distintiva da jurisdição não seria tanto o caráter da substitutividade, pregado por Chiovenda, e sim o da imparcialidade do órgão que profere a decisão.

Aponta como principal característica da jurisdição - a qualidade de terceiro do juiz (*terzietà*), aliada aos princípios do contraditório<sup>147</sup> e da demanda<sup>148</sup>. O juiz exerce a figura do terceiro imparcial, não envolvido no conflito, retirando o poder de decisão das partes envolvidas.

---

<sup>144</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição Voluntária**. p 22-24.

<sup>145</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição Voluntária**. p. 24.

<sup>146</sup> ROSE, Cristianne Fonticelha de. O conceito de Jurisdição. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-98.

<sup>147</sup> No Estado-de-direito, para a legitimidade das decisões, é indispensável a participação dos futuros destinatários, a quem deve ser assegurada a observância de procedimento adequado, capaz de oferecer oportunidades reais de influir de modo efetivo e equilibrado no teor do ato imperativo. Esse é o primeiro significado da exigência democrática do contraditório. Conforme DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. p. 110. Segundo Carnelutti, "o contraditório desenvolve-se à maneira de um diálogo..." Este dispositivo tende a proporcionar ao juízo a colaboração das partes. Se a colaboração de uma das partes é parcial, tenta-se corrigir esse defeito com a participação da parte contrária. O que torna útil a colaboração é o "contraditório". CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. p. 67-69.

<sup>148</sup> Expressamente, a Constituição Federal de 1.988, prescreve no artigo 5º, inciso XXV: a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Com a teoria de Micheli, aparentemente, ter-se-ia chegado a um consenso acerca da jurisdição. Uma das poucas críticas seria quanto à questionada imparcialidade do juiz quando decide questões em que o próprio Estado é parte. Rose responde que a crítica não faz sentido, considerando a independência do Poder Judiciário, em relação aos outros poderes.

Para Silva, as notas essenciais capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou de uma atividade judicial devem atender a dois pressupostos básicos: a) seja praticado por autoridade estatal (juiz) que o realiza por dever de função, aplicando a lei ao caso concreto; b) a condição de terceiro imparcial do juiz, numa posição de independência e “estranheidade” em relação ao interesse do tutelado.<sup>149</sup>

Lembra Martins que compete aos operadores jurídicos da atualidade redefinir os conceitos ligados à Teoria Geral do Processo, especialmente o referente à jurisdição, para o atendimento das exigências de uma sociedade em constante transformação.<sup>150</sup>

Em síntese, Martins apresenta o seguinte conceito operacional de jurisdição, no processo civil:<sup>151</sup>

Tem seus limites e valores estabelecidos pela Constituição; b) revela a soberania do Estado Democrático de Direito, contudo, não é poder de Estado, uma vez que o poder é inerente ao próprio Estado; c) é função estatal e uma das dimensões do poder de Estado, exercida por agentes independentes e imparciais, em harmonia com as demais funções (legislativa e executiva), a serviço do interesse social, da coletividade, da realização do Direito e da paz social, afirmando-se com definitividade em face

---

<sup>149</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p. 73-74.

<sup>150</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 82.

<sup>151</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. p. 71-72.

das partes em conflito; d) conjunto de atos praticados pelos órgãos jurisdicionais no exercício de poder político de decidir e de impor decisões, mediante atos imperativos, em atividade substitutiva, tanto em processo cognitivo como em execução; e) atividade que se inicia por provocação da parte e se desenvolve por impulso oficial, em razão de sua finalidade pública; f) tem como finalidades: a manutenção da ordem jurídica, a atuação da vontade concreta da lei e sua efetividade, a pacificação com justiça, a educação para o respeito aos direitos e garantias fundamentais; g) função desempenhada por juízes conscientes de seu poder político-jurídico, em vista às aspirações e aos ideais éticos, políticos, sociais e jurídicos, ou seja, aos valores mais elevados da sociedade.

Por fim, com base no presente estudo, propõe-se o seguinte conceito de jurisdição, no Brasil:

A jurisdição brasileira é função do Estado, com exercício em todo o território nacional, por seus órgãos (juízos singulares ou colegiados), estabelecidos em lei, na forma da Constituição e demais leis infraconstitucionais. Tem por finalidade solucionar e pacificar os conflitos, através do devido processo, aplicando o Direito, com imparcialidade, sem descurar-se dos princípios de justiça.

## 2.2 NOÇÃO DE COMPETÊNCIA

Como expressão do poder do Estado, a jurisdição é una e indivisível, quanto à própria soberania. A rigor, não comporta divisões, pois, admitir diversas jurisdições seria o mesmo que afirmar a existência de uma pluralidade de soberanias, conforme Cintra, Grinover e Dinamarco.<sup>152</sup>

Embora com ressalvas, a doutrina admite espécies de jurisdição: pelo critério do seu objeto – jurisdição civil ou penal; pelo critério

---

<sup>152</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p 142.

dos organismos judiciários – especial ou comum; pelo critério da hierarquia – inferior ou superior; pelo critério da fonte do direito – jurisdição de direito ou por equidade.<sup>153</sup>

Essa divisão em espécies relaciona-se com os problemas de volume na distribuição de processos, dizendo respeito à competência e não à jurisdição em si mesma.<sup>154</sup>

Não obstante a unidade da função jurisdicional, seu exercício concreto é distribuído internamente pelo Poder Judiciário, segundo a competência conferida a seus juízes e tribunais superiores, pela própria Constituição Federal (art. 92)<sup>155</sup> e as leis de organização judiciária estaduais e federal.<sup>156</sup>

Para definir competência, costuma-se dizer que jurisdição é o poder de julgar e competência, “a medida da jurisdição”, ou seja, uma porção desta atribuída pela lei a cada magistrado ou tribunal.<sup>157</sup>

Segundo Alvim, a jurisdição, como poder ou função, enraizada na própria soberania e atribuída com exclusividade ao Estado (mais especificamente aos órgãos que compõem o Poder Judiciário) é naturalmente abstrata.<sup>158</sup>

A concretização da jurisdição se dá através do instituto da competência.

---

<sup>153</sup> CINTRA; Grinover; Dinamarco. **Teoria geral do Processo**. p.142.

<sup>154</sup> CINTRA; Grinover; Dinamarco. **Teoria geral do Processo**. p. 142.

<sup>155</sup> Art. 92 da CF/88: São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V- os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito federal e Territórios. Parágrafo único: O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

<sup>156</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p. 83.

<sup>157</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p. 83. (Referindo-se a Mattiolo, J.I. Ramalho, Manuel Pelaez Del Rosal e Athos Gusmão Carneiro).

A atribuição da função jurisdicional, a este ou àquele órgão do Poder Judiciário, se dá através da competência. Esta se fixa a partir do ajuizamento da ação e com a ocorrência da prevenção.<sup>159 160</sup>

A competência decorre de uma especificação gradual e sucessiva do poder jurisdicional, a fim de possibilitar a sua concretização, através de um determinado órgão jurisdicional.

Para Schiliching, observam-se dois aspectos na atividade jurisdicional: objetivamente, processa, e subjetivamente, julga. A função do juiz é subjetiva. A jurisdição é exercida pelo juiz que representa o elemento subjetivo e se faz presente na decisão. A competência, necessariamente, será determinada pelo elemento objetivo, que trata da parcela de atividade jurisdicional que lhe é destinada, e se reflete no processamento. Competência e jurisdição são funções do órgão jurisdicional; este, constituído por auxiliares do juízo e julgador, cabendo aos auxiliares os procedimentos administrativos e ao juiz os provimentos decisórios.<sup>161</sup>

Na mesma direção, Arruda Alvim, para quem competência é atributo do órgão (juízo, tribunal, câmara, etc) e não do agente (juiz). Assim define competência:

É a atribuição a um dado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do Poder Judiciário, normalmente excluída a legitimidade simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou, *a fortiori*, de outro poder).<sup>162</sup>

---

<sup>158</sup> ALVIM Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 231-232.

<sup>159</sup> ALVIM Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. p. 231-232.

<sup>160</sup> Sobre o instituto da prevenção, v. artigos 106 e 219 do CPC.

<sup>161</sup> SCHILICHTING, Arno Melo. **Teoria Geral do Processo**. Concreta – objetiva - atual. 2. ed. Florianópolis(SC): Momento Atual, 2004. p. 144-145.

<sup>162</sup> ALVIM Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. p. 238.

Segundo Chiovenda, numa primeira acepção, entende-se por “competência” de um tribunal o conjunto de causas sobre as quais ele pode exercer a jurisdição, conforme a lei. Em outro sentido, significa a faculdade do tribunal nos limites em que a competência lhe é atribuída. Relativamente às causas em que, por lei, o juiz é competente diz-se “juiz natural” da causa e das partes.<sup>163</sup>

Elenca os seguintes critérios para determinar a competência: objetivo, funcional e territorial.<sup>164</sup>

O critério objetivo relaciona-se ou com o valor da causa (competência por valor) ou com a natureza da causa (competência por matéria).

O critério funcional vincula-se à natureza especial e às exigências especiais das funções a serem exercidas pelo magistrado no processo. Segundo Silva, a competência funcional, no sentido indicado por Chiovenda, deve corresponder

à competência atribuída a órgãos jurisdicionais diferentes para conhecer as certas fases de um mesmo processo, tal como acontece, por exemplo, nos sistemas jurídicos que possuam juízes preparadores e como sucede em nosso processo penal nos crimes de competência do júri...<sup>165</sup>

O critério territorial refere-se à circunscrição territorial, conferida a cada órgão jurisdicional.

---

<sup>163</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 183-184.

<sup>164</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 184-185.

<sup>165</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p. 88.



Conexão<sup>166</sup>, continência<sup>167</sup> e identidade de causas constituem critérios de deslocação de competência<sup>168 169</sup>.

Para Silva, a distribuição interna da competência, entre órgãos judiciários inferiores e tribunais superiores, tem por escopo o controle de legalidade das decisões e o interesse do Estado e dos cidadãos, na obtenção de sentenças adequadas e justas. A distribuição da competência em razão da matéria ou a distribuição a mais de um juiz com competência equivalente, atende a outras finalidades: ou se dá com o propósito de se criarem órgãos jurisdicionais especializados, a exemplo das justiças especiais do trabalho, militar, eleitoral, ou pode se dar entre juízes de igual hierarquia, levando-se em conta o volume de processos, a exemplo de várias Varas do Trabalho ou várias Varas Cíveis/Criminais numa mesma comarca ou circunscrição.<sup>170</sup>

Com apoio no estudo realizado, formula-se o seguinte conceito de competência:

Considerando a impossibilidade de um juiz atuar em todos os processos, em razão do volume e da extensão territorial, e para dar efetividade ao princípio do juiz natural, ou seja, para evitar favorecimentos ou perseguições, com escolhas deste ou daquele juiz ou tribunal no julgamento das causas, competência é a cota-parte da jurisdição, seja em razão matéria ou do território, que cabe a cada tribunal ou juiz singular no exercício de sua atividade judiciária.

---

<sup>166</sup> Sobre conceito de conexão, v. art. 103 do Código de Processo Civil;

<sup>167</sup> Sobre continência, v. art. 104, do Código de Processo Civil;

<sup>168</sup> Para as causas cíveis, a modificação de competência é tratada nos arts. 102 a 111 do Código de Processo Civil.

<sup>169</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 185.

<sup>170</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. p. 85-86.

## 2.3 JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2.3.1 Jurisdição

No Brasil, a Jurisdição do Trabalho é exercida pela Justiça do Trabalho, ramo especial do Poder Judiciário, vinculada à União, estendendo sua atividade por todos os Estados, Distrito Federal e Territórios.

O art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 estabelece que são órgãos do Poder Judiciário, dentre outros, os Tribunais e Juízes do Trabalho.<sup>171</sup>

Contudo, nem sempre foi assim. A Justiça do Trabalho só passou a fazer parte integrante do Poder Judiciário a partir do ano de 1.946, pelo Decreto-lei n.º. 9.777, de 09.09.46, elevando-se essa disposição ao plano constitucional, a partir da Constituição de 1.946. Antes já havia inserção da denominada Justiça do Trabalho nas Constituições de 1.934 e 1.937, porém, não como órgão judicial.<sup>172</sup>

Como antecedentes, registram-se os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1.907), embora não implantados, foram previstos pela Lei 1.637 de 05.11.07, prevendo que

os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos

---

<sup>171</sup> Art. 92 da CF/88: São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V- os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único: O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (Grifamos).

<sup>172</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p 33-36.

homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão.<sup>173</sup>

Pela Lei 1.869, de 10.10.22, foram criados em São Paulo os Tribunais Rurais, os primeiros tribunais trabalhistas pelo sistema paritário, com o fim de solucionar rapidamente as questões entre fazendeiros e colonos. Antes, a partir de 1.911, já havia o Patronato Agrícola, em São Paulo, subordinado à Secretaria da Agricultura, com atribuições de resolver dúvidas entre trabalhadores rurais e patrões, especialmente de salários.<sup>174</sup>

No ano de 1.932 foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação para conciliar os dissídios coletivos<sup>175</sup> e para conciliar e julgar os dissídios individuais<sup>176</sup>, as Juntas de Conciliação e Julgamento. Assim, teve início a implantação da Justiça do Trabalho, no princípio como órgão não judicial.<sup>177</sup>

Lei de 01.05.41 organizou a Justiça do Trabalho, prevista nas Constituições de 1.934 e 1.937, com as seguintes características: a) reconhecida sua função jurisdicional, embora não inserida no Poder Judiciário; b) passou a ser disposta em três níveis de órgãos: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito, estes para as localidades onde não existiam Juntas ou fora da jurisdição daquelas, compostas de um juiz

---

<sup>173</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho** p. 29-30.

<sup>174</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho** p. 30-31.

<sup>175</sup> Na atualidade, Dissídios Coletivos “são processos da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, para a solução dos conflitos coletivos entre os sindicatos”. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 54. Para Bezerra Leite, nos dissídios coletivos de trabalho busca-se, “por intermédio do Poder Normativo, a criação (ou interpretação) de normas coletivas destinadas aos grupos sociais representados pelas partes que figuram em tal espécie de processo coletivo (CF, art. 114, §2º)”. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela de urgência em Ação Civil Pública no Direito Processual do Trabalho. **Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. Organizado por JÚNIOR, José Hortêncio Ribeiro e outros. São Paulo: LTr, 2006, p. 238.

<sup>176</sup> Dissídios Individuais “são processos destinados a resolver os conflitos de direito individual do trabalho”. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. p. 53.

<sup>177</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 31-33.

presidente, bacharel em Direito, e dois classistas, representantes dos empregados e empregadores; os Conselhos Regionais do Trabalho, equivalentes aos atuais Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, correspondendo ao atual Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula, funcionando com duas Câmaras, a Câmara da Justiça do Trabalho e a Câmara da Previdência Social; d) Instituída a Procuradoria da Justiça do Trabalho, funcionando junto ao Conselho Nacional do Trabalho, subdivida em Procuradorias Regionais; e) foi assegurado às Juntas o poder de executar suas próprias decisões, o que revela seu caráter jurisdicional.<sup>178</sup>

A organização da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário deu-se com o Decreto-Lei 9.777, de 09.09.46, como decorrência natural da evolução histórica, considerando-se o desenvolvimento empresarial no país, trazendo novas controvérsias entre trabalhadores e empresários. Elevada essa disposição ao plano constitucional pela Constituição de 1.946. Como conseqüência, foram asseguradas aos juízes, no plano constitucional, as garantias previstas para as demais magistraturas. Foi mantida a composição paritária em todos os níveis (juízes de carreira e classistas, estes representantes de empregados e empregadores, com mandatos temporários), cujos órgãos passaram a ser Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.<sup>179</sup>

Esta diretriz foi mantida pela Constituição de 1.967, Emenda de 1.969 e Constituição de 1.988.<sup>180</sup> Por esta última apenas alterou-se a denominação do cargo do classista na primeira instância, de vogal para juiz classista, seguindo a nomenclatura dos representantes classistas dos tribunais regionais.

---

<sup>178</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 33.

<sup>179</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 36.

<sup>180</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 36.

Com a Emenda Constitucional 24, de 10.12.99, foi extinta a representação classista da Justiça do Trabalho, em todos os níveis. Foi alterada também a denominação das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho, cuja jurisdição passou ser exercida por um juiz singular.

A Jurisdição do Trabalho continua estruturada em três níveis, como se pode ver da atual redação do art. 111, da Constituição da República Federativa do Brasil:

São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho<sup>181</sup>.

Em primeiro grau encontram-se as Varas do Trabalho<sup>182</sup>. Sua jurisdição é exercida por um juiz singular (titular ou substituto), na forma do art. 116 da Constituição.<sup>183</sup>

Em segundo grau, conta com vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), distribuídos pelos Estados e no Distrito Federal, conforme estabelecem os artigos 112 e 115 da CF/88.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> Antes da Emenda Constitucional 24/99, neste item III constava as Juntas de Conciliação e Julgamento.

<sup>182</sup> Atualmente há 1.339 Varas em funcionamento em todo o país e mais 39 pendentes de instalação, autorizadas pela Lei 10.770/03. Só no Estado de São Paulo, 313 unidades. Em Santa Catarina, 54. (Posição em 30.06.06, conforme consulta ao *site* do TST, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), em 22.08.06).

<sup>183</sup> Art. 116, CF, redação dada pela EC 24/99: Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

E em jurisdição extraordinária, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), compondo-se de 27 ministros, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.<sup>185</sup>

### 2.3.2 Competência

A competência da Justiça do Trabalho é dada primeiramente pelo artigo 114 Constituição da República Federativa do Brasil.

Compete-lhe processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive as que envolvam dano moral e patrimonial, bem como as ações que envolvam exercício do direito de greve e representação sindical. Além de outras, é competente, também, para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como decidir conflitos em dissídios coletivos de natureza econômica, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho.

Sua competência foi significativamente ampliada com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2.004,<sup>186</sup> como

---

<sup>184</sup> Art. 112. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação anterior, pela EC 24/99: Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.) Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>185</sup> Art. 111-A (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo [...].

<sup>186</sup> Também será utilizada a expressão EC 45/04, ou simplesmente Emenda, referindo-se à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2.004.

se pode ver da atual redação ao artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, em confronto com o texto anterior.<sup>187</sup>

Numa análise comparativa e superficial entre as duas redações já se percebe a expansão, observando-se que, além da ampliação na extensão literal do texto do precitado artigo, ela se deu com muito mais ênfase no sentido da profundidade.

Em comentários sobre a Emenda Constitucional 45/04, Pinto<sup>188</sup> argumenta que parecem ser três os modos de agir da referida Emenda sobre a Justiça do Trabalho: “pelos reflexos, pelas inovações e pelos impactos”.

---

<sup>187</sup> Art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Anteriormente à EC 45/04, a competência atribuída pelo mesmo artigo 114 da Constituição se resumia a: Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. § 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado com a Emenda Constitucional nº 20/98).

<sup>188</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**: reflexos, inovações e impactos, in Revista LTr, maio/05, 69-05/521-532.

Os reflexos são atribuídos às medidas típicas de alteração de normas direcionadas à magistratura, à organização judiciária e ao processo, em todas as esferas do Poder Judiciário, de forma global. Podem ser observados a partir das emendas feitas ao capítulo III (“Do Poder Judiciário”) com extensão ao capítulo IV, Seção I, (“Do Ministério Público”) da Constituição originária, a exemplo do que constam nos incisos I, II,d, III, IV, VII, XII e XIII do art. 93; art. 105, parágrafo único; art. 111-A, § 2º, I; art 92, I-A, combinado com o art. 130 –A; 103-B, § 7º.<sup>189</sup>

As inovações referem-se aos reflexos de medidas novas ao Poder Judiciário. A exemplo citam-se os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Ouvidorias de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Repercussão Geral das Questões Constitucionais e Súmula Vinculante.<sup>190</sup>

Os impactos devem-se às medidas endereçadas “especificamente à Justiça do Trabalho, com bastante força e profundidade para sacudir, e até mesmo abalar, sua estrutura”.<sup>191</sup>

Além do inesperado, levando-se em conta as inúmeras tentativas de sua extinção na última década, a Justiça do Trabalho saiu fortalecida e prestigiada com a reforma decorrente da Emenda Constitucional 45/04. Bastaram a alteração do art. 114 da Constituição Federal e a criação de outra pela Emenda, em seu artigo terceiro, para ampliar significativamente o raio de ação de seus órgãos, por meio da competência e dar condição de efetividade às sentenças, através do Fundo de Garantia das Execuções

---

<sup>189</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**. p. 521-522.

<sup>190</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**. p. 523.

<sup>191</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**. p. 521.



Trabalhistas<sup>192</sup>. Por isso, afirma que a EC 45/04, “além dos reflexos, causou-lhe impactos, no exato sentido de choque de um corpo contra outro, que o substantivo tem”.<sup>193</sup>

Em relação à competência, objeto de nosso estudo, tradicionalmente, à Justiça do Trabalho incumbia “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...” como se pode ver da redação anterior do art. 114 da CF/88, competência esta que a acompanha desde a sua criação como órgão do Poder Judiciário. (Grifamos).

Antes da Emenda, a competência dos juízes e tribunais era determinada pela matéria da relação jurídica dos atores do capital e do trabalho, nos planos individual e coletivo. Ou seja, a “matéria trabalhista da relação” é que atraía os sujeitos, critério evidenciado pela expressão “empregadores”, limitando a competência à “relação de emprego”.<sup>194</sup>

Com a Emenda 45/04, passou-se à seguinte: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas das relações de trabalho ...” (grifamos).

Com isso, houve uma mudança substancial na competência, considerando que “relação de trabalho” é muito mais abrangente que “relação de emprego”, por envolver matérias trabalhistas e cíveis, estas presentes numa infinidade de contratos de atividade, no qual o emprego é apenas um.

Segundo Pinto, “o novo critério resultou no deslocamento do eixo da determinação da competência, que passou da matéria (da relação

---

<sup>192</sup> Art. 3º, EC 45/04: A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

<sup>193</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**. p. 525.

<sup>194</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**. p. 525.

de emprego) para a pessoa (do trabalhador), aí residindo o impacto produzido pela EC 45/04”.<sup>195</sup> ( Com grifos no original).

É incontestável que essa foi a principal alteração havida na competência da Justiça do Trabalho, a contar de sua implantação, a qual veio em resposta aos anseios da Magistratura Trabalhista.

Até a edição da Emenda 45 a principal ocupação da Justiça do Trabalho sempre fora com a relação de emprego, esta oriunda dos contratos de trabalho entre trabalhadores e empregadores.

Com isso não se quer dizer que ela não cuidasse de outras relações de trabalho. A título de exemplo, já havia competência para conciliar e julgar os “dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice”<sup>196</sup>, desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1.943. Também, para conciliar e julgar as ações entre os trabalhadores portuários (avulsos)<sup>197</sup> e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), decorrentes da relação de trabalho.<sup>198</sup>

De se observar que já havia abertura à competência para outras relações de trabalho, autorizada pelo texto constitucional anterior, art. 114: “[...] e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas

---

<sup>195</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**. p. 525.

<sup>196</sup> Art. 652, II, da CLT. (COSTA, Armando Casimiro e outros. **CLT-LTr 2006**. 33<sup>a</sup>. edição. São Paulo: LTr, 2006, p. 99).

<sup>197</sup> O conceito de trabalhador avulso é dado pela Lei 8.212/91, de 24/07/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento. A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 7<sup>o</sup>, inciso XXXIV, assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

<sup>198</sup> Conforme § 3<sup>o</sup> do art 643 e inciso V, art. 652, da CLT, acrescentados pela MP 2.164-41, de 24.08.01. Antes já havia competência em relação aos avulsos e seus tomadores de serviço, prevista no caput do art. 643 da CLT. (COSTA, Armando Casimiro e outros. **CLT-LTr 2006**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 98- 99).

próprias sentenças, inclusive coletivas...”, não sendo total a novidade. (Grifamos).

Passa-se à idéia de distinção conceitual entre relação de emprego e relação de trabalho, de relevância para os fins da Jurisdição do Trabalho, pelos efeitos jurídicos diversos que cada uma pode acarretar. Serão abordados apenas os principais traços característicos, não sendo nossa intenção, em razão do contexto, esmiuçar o assunto.

Há um certo consenso na doutrina em afirmar que relação de trabalho é gênero da qual a relação de emprego é espécie.<sup>199</sup>

A primeira é considerada ‘gênero’ por referir-se a todas as relações jurídicas que têm por característica obrigação de fazer, consubstanciada em trabalho humano, ou seja, diz respeito a toda modalidade de contrato de trabalho humano modernamente admissível. Englobaria a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, de trabalho eventual, de trabalhador avulso, e outras modalidades de trabalho juridicamente admitidas.<sup>200</sup> Ou seja, abarca não só a relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho como as demais relações cíveis de trabalho.

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é uma das modalidades de relação de trabalho juridicamente configuradas, correspondendo a um tipo legal próprio, inconfundível com as demais modalidades.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> Conforme RUSSOMANO: A matéria tem sido estudada, longamente, pelos autores especializados e todos, hoje, estão concordes em partir da idéia inicial de que a correlação existente entre relações de trabalho e relações de emprego é a mesma que há entre o gênero e a espécie. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1995, p. 52.

<sup>200</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2.003, p.283.

<sup>201</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. p. 284.

É objeto de estudo do Direito do Trabalho, de proteção em sede constitucional (art. 7º, CF/88) e destinatária do complexo de leis da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além da legislação esparsa.

Segundo Nascimento, relação de emprego é a “relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado”.<sup>202</sup>

Resulta da síntese de um conjunto de fatores ( ou elementos) em um dado contexto social ou interpessoal. O fenômeno sócio-jurídico da relação de emprego “deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídicos) sem os quais não se configura a mencionada relação.”<sup>203</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aponta esses elementos em dois artigos combinados.

No *caput* do artigo terceiro: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No artigo segundo, *caput*: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Referidos elementos ou pressupostos são: trabalho não eventual,<sup>204</sup> prestado por pessoa física (*intuitu personae*/pessoalmente), em situação de subordinação, de forma onerosa.<sup>205</sup>

---

<sup>202</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 269.

<sup>203</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 287-288.

<sup>204</sup> Segundo Nascimento, há mais de uma teoria a explicar o que seja trabalho eventual: I- A teoria do evento, segundo a qual eventual é o trabalhador admitido para um determinado evento, ou seja, para um determinado acontecimento, obra ou serviço específico; II- Teoria dos fins da

De todos esses, o que ganha especial relevo na configuração do tipo legal da relação empregatícia é a subordinação, sendo o principal elemento de diferenciação entre a relação de emprego e as demais relações de trabalho.<sup>206</sup>

Na mesma direção, Russomano, para quem o traço nítido que singulariza a relação de emprego é a subordinação. Acrescenta: “a característica essencial está em que o trabalhador presta serviços, por força da relação de emprego, subordinado às ordens legítimas do empregador.”<sup>207</sup>

Segundo Nascimento, empregado é um trabalhador que exerce sua atividade sob dependência de outrem, a quem a prestação é dirigida. A lei usa o termo ‘dependência’, porém, em seu lugar generalizou-se a expressão ‘subordinação’, de suma importância, uma vez que permite a divisão em dois campos do trabalho humano: o trabalho subordinado e o trabalho autônomo.<sup>208</sup>

Conceitua subordinação como a limitação da autonomia de vontade do trabalhador, decorrente de contrato, em vista o poder de direção do empregador sobre a atividade a ser desempenhada.<sup>209</sup>

Conforme Delgado, subordinação deriva de *sub* (baixo) e *ordinare* (ordenar). Etimologicamente, traduz a idéia de dependência ou obediência, relativa à hierarquia de posição ou valores. Corresponde ao “pólo

---

empresa: empregado é o trabalhador cuja atividade coincide com a atividade finalística da empresa e eventual é o que presta serviços numa atividade não coincidente com as atividades normais da empresa; III – Teoria da descontinuidade: eventual seria aquele que presta serviços de forma descontínua, ocasional ou esporádica; IV – Teoria da fixação jurídica: eventual é o que não se fixa a uma fonte de trabalho. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. p.105.

<sup>205</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 288.

<sup>206</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 299.

<sup>207</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 52.

<sup>208</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. p. 101.

<sup>209</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. p. 103.

antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego”.<sup>210</sup>

Para o mesmo autor, a natureza jurídica da subordinação, derivada do contrato de trabalho, é de caráter jurídico, não obstante o fundamento e suporte originário de assimetria social entre empregado e empregador.<sup>211</sup>

Este também é o entendimento de Maranhão, para quem a subordinação do empregado é jurídica, por resultar de um contrato, onde encontra seu fundamento e seus limites. Acrescenta: “O conteúdo desse elemento caracterizador do contrato de trabalho não pode assimilar-se ao sentido predominante na Idade Média: o empregado não é “servo” e o empregador não é “senhor.” Há de partir-se do pressuposto da liberdade individual e da dignidade da pessoa do trabalhador.<sup>212</sup>

Feitas essas considerações e voltando os olhos para a atual redação do art. 114 da Constituição, no ponto “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho...,” percebe-se que a competência abrange as relações jurídicas de trabalho tanto de direito material trabalhista como as disciplinadas pelo Código Civil, deixando de ser a Justiça do emprego para ser efetivamente a Justiça do Trabalho.

No que se refere às pessoas, segundo Rodrigues Pinto, a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/04, para processar e julgar as ações advindas da relação de trabalho alcançou “todas as pessoas

---

<sup>210</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. p.300.

<sup>211</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. p. 301.

<sup>212</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo; Maranhão, Délio e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 1.995, p. 242. v. I.

físicas prestadoras de atividade pessoal, subordinada ou não, para a produção de bem ou prestação de serviço a tomador, pessoa física ou jurídica”.<sup>213</sup>

Ao abranger “os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (parte final do inciso I, art. 114 CF)<sup>214</sup>, estariam incluídas as relações jurídicas de direito material estatutário e trabalhista (servidores públicos, estatutários e “celetistas”<sup>215</sup>), inclusive a competência internacional.

Contudo, em decisão liminar do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ( nº 3.395-6), proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, dando “interpretação conforme, suspendeu aplicação da norma às relações estatutárias, até decisão final”. A discussão de inconstitucionalidade fundamenta-se na alegação que o Senado Federal teria excluído do texto da Proposta à Emenda (PEC 96/92) exceção aos estatutários, a qual já havia sido votada na Câmara dos Deputados, sem o retorno para reapreciação.<sup>216</sup>

Destarte, até que se julgue o mérito da referida ação, resta suspensa a competência para processar e julgar as ações resultantes de

---

<sup>213</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho**: p. 526.

<sup>214</sup> Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

<sup>215</sup> Segundo Russomano, “celetização”, neologismo, significando admissão ao serviço público, segundo as regras da CLT. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 68. Por extensão, “celetistas”, servidores públicos cujos contratos são regidos pelas regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Estatutários, servidores públicos contratados sob as regras do Direito Administrativo, em regime jurídico estabelecido em lei, nas diversas esferas: municipal, estadual e federal.

<sup>216</sup> Assim decidiu o Ministro Nelson Jobim: [...] Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a “...apreciação ...de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2005.

relações jurídicas estatutárias, nas três esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Contudo, remanesce competência em relação aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrados com os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais.

No que se refere à competência internacional, já havia previsão no texto original da Constituição de 1.988.

A jurisprudência brasileira, seguindo tendência internacional, tem firmado convencimento no sentido de que não há imunidade absoluta de jurisdição aos organismos estrangeiros em suas atividades no território nacional.<sup>217</sup>

Segundo Rezek, a idéia de imunidade absoluta de Estado estrangeiro à jurisdição local começou a sofrer desgaste pela metade do século passado nos grandes centros de negócios, devido à presença mais intensa de agentes de soberanias estrangeiras atuando no mercado, em funções não diplomáticas ou consulares. A partir daí os Estados passaram a adotar “entendimento restritivo ao privilégio da imunidade, distinguindo atos estatais de *jure imperii e jure gestionis*”.<sup>218</sup>

No Brasil, o poder Judiciário mantinha fidelidade à regra costumeira *par in parem non habet judicium*<sup>219</sup>, prevalecendo o conceito de imunidade de jurisdição absoluta.

---

<sup>217</sup> Exemplos de jurisprudência, extraídos de CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 509: Não há imunidade judiciária para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114)...Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo Juízo Federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito (STF, Ac. 9.696-3-SP, Sidney Sanches). Estado Estrangeiro. Reclamação trabalhista ajuizada por empregados de Embaixada. Imunidade de jurisdição. Caráter relativo. Reconhecimento da jurisdição doméstica dos juízes e tribunais brasileiros.(STF, AgRg 139.671.8-DF, Celso de Melo, 1ª. T).

<sup>218</sup> REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 177.

<sup>219</sup> *Par in parem non habet judicium* = “nenhum Estado soberano pode ser submetido, contra sua vontade, à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado”, conforme REZEK, obra



Contudo, passou a filiar-se à idéia de imunidade temperada ou relativa, a partir da Convenção européia de 1.972, de leis internas promulgadas nos Estados Unidos, Grã-Bretanha, Austrália e Canadá, aliadas ao projeto de tratado sobre a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e a inviolabilidade de seus bens, concluído em junho de 1.991 pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, e aos precedentes judiciais, permitindo a probabilidade de não subsistência da imunidade entre o Estado estrangeiro e os particulares locais.

Significa dizer que a Justiça local é competente para conhecer da demanda contra o Estado estrangeiro, nos casos em que o direito substantivo local é aplicável. A título de exemplo, a competência nas ações deduzidas pelos empregados ou prestadores de serviços, contratados pelos embaixadores ou cônsules, no local, não importando sua nacionalidade; preço de empreitada; serviços médicos; aluguel em atraso; multas e infortúnios decorrentes de trânsito, etc.<sup>220</sup>

Entretanto, a execução forçada de eventual sentença condenatória só é possível se o Estado estrangeiro tiver, no âmbito espacial de nossa jurisdição, bens estranhos à representação diplomática ou consular. Estes são protegidos contra penhora ou outra medida similar pela inviolabilidade assegurada pelas Convenções de Viena de 1.961 e 1.963, das quais o Brasil é signatário. De outro lado, segundo Rezek, a prática demonstra que o Estado condenado tende a não criar embaraços à execução.<sup>221</sup>

Foram estas as principais alterações, sem intenção de estudar detalhadamente cada inciso do art. 114 da Constituição.

Em síntese, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como as ações que

---

citada, p. 176. Segundo CARRION: "o igual não tem império sobre o semelhante". CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. p. 508.

<sup>220</sup> REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. p. 177-180.

<sup>221</sup> REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. p. 179-180.

envolvam exercício do direito de greve e representação sindical; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, incluindo-se as fundamentadas em acidente de trabalho; os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, envolvendo matéria sujeita à sua jurisdição; conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. É competente, também, para executar, de ofício, as sentenças que proferir, bem assim as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, delas decorrentes.

Remanesce, mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, competência para decidir conflitos em dissídios coletivos de natureza econômica, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho.<sup>222</sup> Esta última configura o chamado poder normativo<sup>223</sup> da Justiça do Trabalho.

No capítulo seguinte far-se-á uma abordagem acerca do tempo no processo, principalmente na Justiça do Trabalho.

---

<sup>222</sup> Conforme § 2º do artigo 114, CF, redação alterada pela EC 45/04: Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

<sup>223</sup> Poder normativo é a competência conferida à Justiça do Trabalho para decidir, interpretar, criar e modificar normas em matéria de dissídios coletivos, conforme RIPPER, Walter William. Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Análise do Antes, do Agora e do Possível Depois. **Revista LTr**, julho/05, 69-07, p. 848. No mesmo artigo, a respeito do poder normativo, p. 854, Ripper colaciona interessante ementa de julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, (TST RODC 30/82, em 27.5.82, T. Pleno, Rel. Min. Coqueijo Costa. DJ 12.8.82), que se transcreve: “Poder Normativo. 1. O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se ao norte, pela Constituição Federal; ao sul, pela lei, a qual não pode contrariar: a leste, pela equidade e bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no artigo setecentos e sessenta e seis, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas ‘permitam também justa retribuição às empresas interessadas “.

## CAPÍTULO 3

### TEMPO DO PROCESSO

#### 3.1 NOÇÃO DE TEMPO

Tempo, do ponto de vista léxico, significa a “sucessão dos anos, dos dias, das horas, etc., que envolve para o homem, a noção de presente, passado e futuro; momento ou ocasião apropriada ( ou disponível) para que uma coisa se realize; [...]”.<sup>224</sup>

Para a Filosofia, distinguem-se três concepções fundamentais para o tempo: 1ª.) o tempo como parte mensurável do movimento; 2ª.) como movimento intuído e 3ª.) como estrutura das possibilidades.<sup>225</sup>

À primeira, na Antigüidade, vincula-se o conceito cíclico do mundo e da vida do ser humano e na modernidade o conceito científico de tempo. A título de exemplo citam-se Aristóteles, para quem o tempo “é o número do movimento conforme o antes e o depois (Fis.,IV,II;219 b 1)”<sup>226</sup>; Kant, reduz o tempo à ordem causal: “quando a situação anterior existe, o acontecimento tem que seguir infalível e necessariamente...”.(Crít. R. Pura, Anal. Dos Princ., cap.II,sec.III,3)<sup>227</sup>; H. Reinchenbach, guardando relação com a física de Einstein, rerepresentou a tese de Kant da identidade do tempo com a causalidade: “O tempo é a ordem das cadeias causais”.<sup>228</sup>

---

<sup>224</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**.

<sup>225</sup> Considerando que não é nosso objetivo aprofundar no tema, sob o prisma da Filosofia, será conforme ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, p. 908-912.

<sup>226</sup> Apud ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 909.

<sup>227</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 909.

<sup>228</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 910.

No que se refere à segunda concepção, enlaça-se o conceito de consciência. O tempo como intuição do movimento ou “devir intuído”, segundo Hegel, acrescentando que “o tempo é o mesmo princípio do Eu = Eu, da verdadeira autoconsciência.”<sup>229</sup> Santo Agostinho identifica o tempo com a própria vida da alma que se projeta para o passado ou para o futuro: “Não existem propriamente falando três tempos, o passado o presente e o futuro, mas somente três presentes: o presente do passado, o presente do presente e o presente do futuro”( Conf.,XI,20,I).<sup>230</sup> Na filosofia moderna, Bergson reapresentou este conceito em contraposição ao conceito científico do tempo. Para ele, o tempo da ciência é um tempo especializado e não tem as características que a consciência reconhece como próprias do tempo.<sup>231</sup>

A terceira concepção transforma o tempo na estrutura da possibilidade, sendo esta a idéia de Heidegger na obra *Ser e Tempo* (1.927). A principal característica deste conceito é o reconhecimento do futuro na interpretação do tempo. Os dois conceitos anteriores fundam-se no primado do presente.<sup>232</sup>

Na Física, com Einstein e a sua teoria da relatividade, o tempo é relativo. Depende das variáveis, espaço e velocidade.

### 3.2 TEMPO NO PROCESSO

Relativamente ao processo, qual seria o tempo ideal, ou o tempo adequado para a sua realização? Quais as variáveis que podem interferir no andamento do processo a refletir no tempo?

Para Canotilho, o direito de acesso aos tribunais conduz ao direito a uma solução jurídica, que se deve chegar em um prazo razoável e

---

<sup>229</sup> Apud ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 910.

<sup>230</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 910-911.

<sup>231</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 911.

<sup>232</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. p. 911.

com garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se o correto funcionamento do contraditório.<sup>233</sup>

A demora na entrega da efetiva prestação jurisdicional parece comprometer o princípio do acesso à justiça, considerando que não basta o acesso ao devido processo<sup>234</sup>, é necessária a sua eficácia.

Segundo Marinoni, a demora do processo jurisdicional é um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça. Não faz sentido que o Estado proíba a justiça pelas próprias mãos e não confira ao cidadão um meio adequado e tempestivo para a solução dos seus conflitos.

Se o tempo do processo, por si só, configura um prejuízo à parte que tem razão, é certo que quanto mais demorado for o processo civil mais ele prejudicará alguns e interessará a outros. Seria ingenuidade inadmissível imaginar que a demora do processo não beneficia justamente àqueles que não tem interesse no cumprimento das normas legais.<sup>235</sup>

As normas garantidoras da abertura da via judicial, constitucionais, internacionais ou legais, devem assegurar a eficácia da proteção jurisdicional, conforme Canotilho. Como conteúdo mínimo, exige-se que a proteção jurisdicional não fique sacrificada pela falta de uma determinação legal da via judicial adequada. Além disso, não basta a simples indicação do acesso à via judiciária. Se a determinação dos caminhos judiciais for confusa, a exemplo de reenvios sucessivos de competência, que o

---

<sup>233</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003, p. 433.

<sup>234</sup> Para Canotilho, obra cit. p. 493, “processo devido em direito” significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Dito ainda por outras palavras: *due process* equivale ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves.

<sup>235</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 441, 21 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5717>>. Acesso em: 03/10/06.

particular se sinta desprotegido como se não houvesse via judicial nenhuma, ter-se-á violado o princípio fundamental do acesso à justiça.<sup>236</sup>

Em complemento, a proteção jurídica através dos tribunais implica também na garantia de uma “proteção eficaz e temporalmente adequada”. Além da apreciação pelo juiz e a respectiva resposta, que resulta numa decisão judicial vinculativa, deve ser assegurado em tempo útil a execução da sentença, levando-se em conta que a justiça tardia equivale à denegação da justiça.<sup>237</sup>

Contudo, adverte que a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração na entrega da prestação jurisdicional que signifique diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, excessiva supressão de instância) pode conduzir a uma justiça célere, porém materialmente injusta. De outro lado, há casos em que a celeridade é condição indispensável a uma proteção jurídica adequada, a exemplo de Habeas Corpus, prisão preventiva, procedimentos cautelares<sup>238</sup>. Neste grupo, por extensão ao pensamento de Canotilho, poder-se-iam incluir as ações de natureza alimentar, de que cuida a Justiça do Trabalho.

No Brasil, não é segredo que a questão do tempo para a solução do processo é um problema grave a enfrentar. A preocupação chegou a tal ponto de, com a Emenda Constitucional 45/04, incluir-se o inciso LXXVIII, no artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ou seja, o direito a um tempo razoável do processo foi erigido a direito fundamental, no mesmo nível do direito de acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal.

---

<sup>236</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 433.

<sup>237</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 499.

<sup>238</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p.499.

### 3.3 O TEMPO DO PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que se refere à Justiça do Trabalho, não está imune ao problema. Como os demais ramos do Poder Judiciário, também padece com a demora na entrega da efetiva resposta ao jurisdicionado.

Tomando-se por base o ano de 2005, os dados estatísticos informados pelo Tribunal Superior do Trabalho (Relatório Geral da Justiça do Trabalho do Ano de 2005), em seu *site*, nos dão conta que o tempo médio de duração do processo na fase de conhecimento foi de cinco meses, conforme se pode observar no quadro<sup>239</sup> a seguir.

Posição	TRT	Prazo Médio (em meses)
1ª	2ª - SP	13
2ª	16ª - MA	8
3ª	21ª - RN	6
4ª	1ª - RJ	5
5ª	15ª - Campinas/SP	4
5ª	19ª - AL	4
5ª	11ª - AM e RR	4
6ª	12ª - SC	3
6ª	23ª - MT	3
6ª	22ª - PI	3
6ª	6ª - PE	3
6ª	8ª - PA e AP	3
6ª	9ª - PR	3
6ª	17ª - ES	3
6ª	10ª - DF e TO	3
6ª	14ª - RO e AC	3
6ª	24ª - MS	3
7ª	5ª - BA	2
7ª	4ª - RS	2
7ª	18ª - GO	2
7ª	13ª - PB	2
7ª	20ª - SE	2
7ª	7ª - CE	2
8ª	3ª - MG	1
PRAZO MÉDIO		5 MESES

<sup>239</sup> Dados Demonstrativos - Tribunais Regionais do Trabalho - Prazo Médio para Julgamento de um Novo Processo - Ordem decrescente. - Ano de 2005 - Setor de Acompanhamento Estatístico de TRT/SSEEST - Extraído do *site* [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 20.09.06.

Se considerar que as Varas do Trabalho, no referido ano, receberam 1.739.242 novas reclamações trabalhistas, 9% a mais que no ano anterior; cada juiz recebeu em média 949 novos processos e que na Justiça do Trabalho há um juiz para cada 100.000 habitantes<sup>240</sup>, sob este prisma, poder-se-ia dizer que o prazo foi razoável<sup>241</sup>.

De se observar que o Processo do Trabalho, na forma concebida, teria tudo para ser célere, levando-se em conta a concentração de atos, a oralidade, onde, na fase de conhecimento<sup>242</sup>, os atos são praticados em audiência. Não são cabíveis recursos antes da sentença de primeiro grau. No procedimento sumaríssimo, de regra, os processos são resolvidos em uma única audiência.

Todavia, forçoso pensar que o processo nem sempre termina com a sentença em primeiro grau ou em conciliação. Pode haver recursos às instâncias superiores. Pode haver entraves na execução. Assim considerando, o prazo acima que parecia razoável ou bom, cai por terra, não se resolvendo em menos de um ano, podendo chegar a cinco anos ou mais.

De outro lado, a natureza do direito que se busca com o processo do trabalho é de caráter alimentar. Muitas vezes é o próprio salário<sup>243</sup>

---

<sup>240</sup> Dados extraídos do mesmo *site* acima. O TST informa algumas regiões em que há dois juizes a cada 100.000 habitantes, pelo mesmo relatório.

<sup>241</sup> Razoável = conforme a razão; racionável; moderado; comedido; aceitável; justo; ponderado; [...], segundo FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1.975, p. 1190.

<sup>242</sup> Conhecer, na linguagem processual, significa tomar contato com a realidade do caso concreto, fatos invocados, norma pertinente, investigando a verdade dos fatos se for o caso, para finalmente emitir um juízo axiológico através da decisão. O conhecimento é a tomada de consciência para decidir. Pois, em certa medida, em todo o processo estatal existe algum nível de conhecimento, que prepara as decisões. Mesmo no processo de execução civil (jurisdicional), há uma série de juízos de valor, expressos mediante interlocutórias indispensáveis ao correto encaminhamento da agressão patrimonial que a execução significa. Há conhecimento e decisão nos processos administrativos e no legislativo, pois ao contrário não seriam “processos”. [...] Embora a decisão não constitua exclusividade da jurisdição, nem a jurisdição só se exerça decidindo, tão importante é o momento decisório na caracterização desta (nas origens, foi somente “judicium”) que é muito comum confundi-la com a função cognitiva e identificá-la nesta. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. p. 108.

<sup>243</sup> Salário, conforme Süsskind, em remissão ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do contrato de trabalho, sendo devido e pago diretamente pelo empregador que dele se utiliza para a realização dos fins



que o trabalhador se vê obrigado a buscar, via Poder Judiciário. Em tantas outras, são as verbas rescisórias do contrato, de igual relevância, tendo em vista que são com elas que o empregado terá de sobreviver até conseguir um novo trabalho.

Sob este ângulo, aquele prazo que se mostrou razoável não se compatibiliza com essa última situação. Não se poderia sustentar que o prazo médio de cinco meses seria tolerável para quem pretende pagamento de salário. Pois, além de comprometer os princípios básicos de sobrevivência, violaria o princípio da justiça distributiva, conforme Aristóteles, para quem justo é o proporcional. No caso, a proporcionalidade deveria guardar razão direta com a necessidade.

Neste ponto, importante distinguir duração razoável do processo de tempo ideal de duração.

Do ponto de vista léxico, razoável é conforme a razão; racionável; moderado; comedido; aceitável; justo; ponderado. Ideal, “a síntese de tudo o que aspiramos, de toda a perfeição que concebemos ou se pode conceber”<sup>244</sup>. Para a filosofia, ideal se refere a uma idéia e não a uma realidade empírica. Modelo perfeito utilizado como guia ou orientação para uma determinada conduta ou ação.<sup>245</sup>

---

colimados pela empresa. SÜSSEKIND, Arnaldo; Maranhão, Délio e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**. p. 336. v. I. Para Nascimento, Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 451. Pelo art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem-se: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. §1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. A Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, distingue salário de remuneração. Salário seria a parte paga diretamente pelo empregador. Remuneração, um conceito mais amplo, abarcaria, inclusive, as gorjetas, pagas por terceiros. O conceito de salário é complementado pelo art. 458 da mesma CLT.

<sup>244</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. p. 738 e 1190.

<sup>245</sup> JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. p. 230.

Assim, poder-se-ia dizer que a razoável duração do processo deveria ocorrer em um prazo moderado, comedido, aceitável. Já que não há um conceito legal para a expressão, levando-se em conta a dialética do processo, por ora se admite que o seja em seis meses, na fase de conhecimento. Por tempo ideal estaria se entendendo “a síntese de tudo o que aspiramos, de toda a perfeição que concebemos ou se pode conceber”<sup>246</sup>, tendo em mente Aristóteles, quando leciona que são justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, visando os interesses da comunidade<sup>247</sup>.

Segundo Delgado, o caráter alimentar do salário é devido ao papel sócio-econômico cumprido pela parcela. Regra geral, com o salário o indivíduo atende a um universo de necessidades essenciais, pessoais e de sua família.<sup>248</sup>

Considerando-se que, em regra, o pagamento do salário é mensal, uma vez que a própria lei estabelece que não deve ser estipulado por período superior a um mês<sup>249</sup>, salvo quanto às comissões, percentagens e gratificações, o prazo ideal não poderia passar de um mês, pena de se comprometer a utilidade do provimento.

Esse desiderato, por imposição legal, deveria sempre ser atingido nas ações enquadráveis no rito sumaríssimo (cujos valores não excedam a quarenta vezes o valor do salário mínimo, na data do ajuizamento), uma vez que o prazo para apreciação da reclamação deveria ocorrer no prazo máximo de quinze dias, conforme art. 852-B,III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

---

<sup>246</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. p. 738.

<sup>247</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1129 b.

<sup>248</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. p. 700.

<sup>249</sup> Art. 459 da CLT: O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo o que concerne a comissões, percentagens e gratificações. Parágrafo único: Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Na realidade isto dificilmente ocorre. Tomando-se por referência o ano de 2005, pelas estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, vê-se que o prazo médio nas ações sob o rito sumaríssimo ( 111 dias) não ficou muito abaixo da média geral (cinco meses), levando-se em conta apenas o processo de conhecimento, até o juízo de primeiro grau.<sup>250</sup>

De outro lado, não se pode esquecer que o processo tem um tempo mínimo. Justamente para resguardar a segurança jurídica, assegurar o contraditório e a ampla defesa, através da dialética no processo.

A prática tem demonstrado que os quinze dias previstos no procedimento sumaríssimo por vezes são insuficientes a propiciar citação da parte contrária e o prazo mínimo de cinco dias entre aquela e a audiência, previsto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Feitas essas considerações e enquadrando-se as ações trabalhistas no rol em que a celeridade é condição indispensável a uma proteção jurídica adequada, seguindo o entendimento de Canotilho, poder-se-ia pensar que o prazo ideal para a solução do processo trabalhista estaria entre 30 e 60 dias.

Para esse fim, adota-se o prazo médio de 45 dias como ideal a ser perseguido, considerando-se que na Justiça do Trabalho não basta a razoável duração do processo, em vista a natureza do crédito que se busca. Neste ponto, seguindo Morris<sup>251</sup>, ao lembrar que a justiça só acontece quando existe um povo capaz de aspirar a ela.

Considerando-se que esse prazo está longe da média real, poder-se-ia questionar: Quais seriam as variáveis que estariam interferindo no tempo do processo, tornando-o inadequado? Como conciliar o

---

<sup>250</sup> Extraído do *site* [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 20.09.06.

<sup>251</sup> Apud MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/ CPGD-UFSC, 1994, p. 110.

tempo real com o ideal do processo trabalhista? Como compatibilizar acesso à justiça, devido processo e duração ideal ou mesmo razoável?

No que se refere às variáveis: O excesso de demanda na Justiça do Trabalho é fato público. Só no ano de 2005 foram recebidas 1.739.242 novas reclamações trabalhistas, 9% a mais que no ano anterior. Cada juiz recebeu em média 949 novos processos, havendo um juiz para cada 100.000 habitantes. Isto sem contar os resíduos que se vão acumulando de um ano para o outro. Considerando esse fator, a carga de trabalho média por magistrado, nas Varas ( 1º grau), foi de 1.190 processos na fase de conhecimento e 1.113 na fase de execução.<sup>252</sup>

Por esses dados já se percebe que é quase impossível dar uma resposta dentro de um prazo considerado ideal.

De outro lado, há que se pensar nas razões que levam ao excesso de demanda, embora não seja o objetivo deste estudo. Poderiam ser elencados os seguintes aspectos, a título meramente especulativo: a) econômico-financeiro, fazendo com que as empresas se quebrem com muita freqüência, refletindo diretamente no contrato de trabalho; b) cultura observada em parte das empresas em não seguirem corretamente a legislação aplicável aos contratos de trabalho; c) abuso do direito de ação, talvez em razão da não-exigência do depósito das custas no ajuizamento da ação e não-condenação em honorários advocatícios por simples sucumbência. Estes benefícios que, por princípio, teriam por finalidade propiciar o acesso à jurisdição aos menos favorecidos tem o seu lado perverso, uma vez que podem facilitar as aventuras jurídicas.

Aliadas ao excesso de demanda, sem a pretensão de esgotar o rol, poder-se-iam acrescentar as seguintes variáveis: abuso do direito de defesa, desvirtuando o princípio do contraditório e da ampla defesa;

---

<sup>252</sup>Extraído do *site* [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 20.09.06. O TST informa algumas regiões em que há dois juízes a cada 100.000 habitantes, pelo mesmo relatório.

excesso de formalismo por parte do Judiciário, comprometendo a informalidade do processo do trabalho; aparelhamento inadequado da Justiça do Trabalho; formação insuficiente dos magistrados.

Com esse conjunto de fatores “jogando contra”, como aproximar o tempo real do ideal, sem comprometer os princípios de justiça e os direitos fundamentais do acesso à jurisdição e do respeito ao devido processo?

Levando-se em conta os ensinamentos de Aristóteles, de que a justiça pensada e praticada em relação ao próximo é a excelência moral perfeita<sup>253</sup>, pensa-se seja um desafio a ser enfrentado não só pelo Estado como também pelas entidades de classe, a exemplo das Associações de Magistrados e Ordens dos Advogados, com idéias e comprometimento, “em cooperação mútua”<sup>254</sup>.

Nos últimos anos tem-se observado diversas reformas processuais, especialmente no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, além da chamada “Reforma do Judiciário”, através da Emenda Constitucional 45/04. Todavia, os reflexos positivos em relação à morosidade ainda são pouco sentidos.

A hipótese do aumento da máquina judiciária, a primeira que vem à mente, isoladamente, parece não ser a melhor solução, principalmente pelo alto custo ao Estado. Também, porque não é só o aparato judicial que interfere. É apenas uma das condicionantes.

É possível que no quadro atual essa hipótese não possa ser descartada, considerando-se que, com a Emenda Constitucional 45/04, adicionou-se o inciso XIII ao artigo 93 da Constituição, estabelecendo que o número de juízes será proporcional à efetiva demanda judicial e à população.

---

<sup>253</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 1130 a.

<sup>254</sup> “Cooperação mútua”, parafraseando Rawls. RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça**. p. 119-120.

Inclusive, para se dar efetividade aos princípios do acesso à jurisdição e da celeridade ( razoável duração do processo), por certo, há que se quantificar adequadamente o aparato judicial, de forma a guardar proporcionalidade com a demanda e a população.

Contudo, haveria de se pensar em outras soluções paralelas, menos onerosas.

A redução pura e simples dos recursos às instâncias superiores, com o fim de enxugá-los ou encurtar o tempo, parece perigosa, na medida em que pode comprometer o direito de defesa.

A tão festejada antecipação de tutela, na Jurisdição do Trabalho, não deu o resultado esperado, até porque o processo do trabalho, por si, já é expedito. Também há que se considerar que não basta apenas dizer o direito. Pouco adianta, por exemplo, determinar o pagamento dos salários em atraso, antecipando a tutela, se o empregador é insolvente.

De outro norte, de se registrar o sucesso da informatização, em especial as intimações e petições por correio eletrônico, levando-se em conta não só o tempo como o custo processual.

Outra medida inovadora, de impacto positivo na execução, tem sido a penhora *on line*, através do convênio BACEN-JUD, celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central. Permite dar efetividade à gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, consistindo na penhora em dinheiro em conta bancária, realizada diretamente pelos juízes, sem interferência dos Bancos. Pode-se dizer que esta medida moralizou a execução trabalhista, encurtando consideravelmente o tempo, além de seu aspecto psicológico. O devedor sabe que não adianta procrastinar por muito tempo.

No mais, já que o controle da maior parte das variáveis escapa do poder diretivo dos juízes, pensa-se que a solução para o

descongestionamento teria de passar pelo incremento da conciliação no processo. Aliás, essa tem sido a tônica do momento, tendo o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituído Movimento pela Conciliação, marcando-se para oito de dezembro próximo, consagrado à justiça, o Dia Nacional da Conciliação.<sup>255</sup> O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina há mais de dois anos vem realizando mutirões para a conciliação, tanto nas Varas de maior movimento processual, como no próprio Tribunal, com registros animadores. Também, a prática revela que quando a solução do conflito é negociada pelas partes há menos resistência à execução.

Na Justiça do Trabalho o percentual de conciliação, desde 1.992, tem-se mantido estável, na faixa média de 43% a 47%. Nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, no ano de 2005, esse percentual foi 54%.<sup>256</sup>

Sob este prisma, se os percentuais acima fossem elevados para a média de 70%, por exemplo, que é a média dos países considerados desenvolvidos<sup>257</sup>, de se imaginar que o tempo para a efetiva solução cairia significativamente, sem elevação de custos.

Assim, possivelmente, o primeiro passo seria investir na capacitação dos juizes, desenvolvendo-lhes o espírito conciliador.

Paralelamente, ter-se-ia de contar com a ética das partes e advogados, buscando-se o comprometimento conjunto da sociedade com a justiça e a boa-fé.

Também não se pode olvidar o aspecto preventivo tratado pelos agentes do Ministério Público do Trabalho, em especial quanto à luta pela erradicação do trabalho escravo, trabalho infantil ou em condições não condizentes com a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>255</sup> Extraído do *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br). Acesso em 18.10.06

<sup>256</sup> Extraído do *site* [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 20.09.06.

<sup>257</sup> Extraído do *site* do [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br). Acesso em 18.10.06.

Com isso e contando com a boa vontade dos juízes, por certo caminharíamos a passos largos em direção ao ideal do tempo no processo, sem desgaste das partes, sem trabalho estafante em relação aos juízes e servidores e a custo razoável.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na persecução dos objetivos propostos, desenvolveu-se o trabalho, restringindo-se a abordagem a alguns aspectos abrangidos pelo tema, considerados mais relevantes no decorrer da pesquisa.

Com apoio nos autores consultados, formularam-se os seguintes conceitos, para princípios, jurisdição e competência:

Princípios: são aquelas idéias primeiras que servem de direção e fundamento a um determinado estudo.

A jurisdição brasileira é função do Estado, com exercício em todo o território nacional, por seus órgãos (juízos singulares ou colegiados), estabelecidos em lei, na forma da Constituição e demais leis infraconstitucionais. Tem por finalidade solucionar e pacificar os conflitos, através do devido processo, aplicando o Direito, com imparcialidade, sem descurar-se dos princípios de justiça.

Competência: considerando a impossibilidade de um juiz atuar em todos os processos, em razão do volume e da extensão territorial, e para dar efetividade ao princípio do juiz natural, ou seja, para evitar favorecimentos ou perseguições, com escolhas deste ou daquele juiz ou tribunal no julgamento das causas, competência é a cota-parte da jurisdição, seja em razão matéria ou do território, que cabe a cada tribunal ou juiz singular no exercício de sua atividade judiciária.

Considerou-se que o problema da lentidão na entrega da resposta ao jurisdicionado é fato notório e que a Justiça do Trabalho não é imune a ele. Também, que a demora do processo jurisdicional é um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça, ainda mais agravado quando se leva em conta a natureza do direito que se busca com o processo do trabalho - de caráter alimentar.

Por razoável duração do processo entendeu-se deveria ocorrer em um prazo moderado, comedido, aceitável. Já que não há um conceito legal para a expressão, levando-se em conta a dialética do processo, admitiu-se que o seja em seis meses, na fase de conhecimento.

Tempo ideal de duração, como o próprio termo indica, seria a síntese de toda a perfeição que se aspira, tendo em mente Aristóteles, quando leciona que são justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, visando os interesses da comunidade.

Enquadrando-se as ações trabalhistas no rol em que a celeridade é considerada condição indispensável a uma proteção jurídica adequada, em razão do caráter alimentar do direito que se busca, concluiu-se que o prazo ideal para a solução do processo trabalhista deveria estar entre 30 e 60 dias, adotando-se o prazo médio de 45 dias como ideal a ser perseguido, considerando-se que na Justiça do Trabalho não basta a razoável duração do processo.

Como o prazo médio para a solução dos conflitos, na fase de conhecimento, encontra-se na média de cinco meses, conforme dados estatísticos, e esse prazo real distanciando-se do ideal, acima, procurou-se levantar as variáveis que estariam interferindo no tempo do processo, tornando-o por demais elástico.

Dentre elas, destacaram-se o excesso de demanda na Justiça do Trabalho; abuso do direito de defesa; excesso de formalismo por parte do Judiciário; aparelhamento inadequado da Justiça do Trabalho; formação insuficiente dos magistrados.

Com esse conjunto de fatores desfavoráveis, entendeu-se que a tarefa de aproximar o tempo real do ideal, sem comprometer os princípios de justiça e os direitos fundamentais do acesso à jurisdição e do respeito ao devido processo, seria um desafio a ser enfrentado não só pelo Estado como também pelas entidades de classe, a exemplo das Associações

de Magistrados e Ordens dos Advogados, com idéias e comprometimento, em cooperação mútua.

Também, ter-se-ia de contar com a ética das partes e advogados, buscando-se o comprometimento conjunto da sociedade com a justiça e a boa-fé, bem como com o trabalho preventivo realizado pelos agentes do Ministério Público do Trabalho, em especial quanto à luta pela erradicação do trabalho escravo, trabalho infantil ou em condições não condizentes com a dignidade da pessoa humana.

A título de idéias, para se diminuir o tempo do processo, concluiu-se haveria de se encontrar soluções menos onerosas, considerando-se que a hipótese de aumento da máquina judiciária, isoladamente, pareceu não ser a melhor solução, pelo alto custo ao Estado.

Levando-se em conta que o controle da maior parte das variáveis escapa do poder diretivo dos juízes, deduziu-se que a solução para o descongestionamento teria de passar pelo incremento da conciliação no processo, além das acima mencionadas.

Na Justiça do Trabalho o percentual de conciliação, desde 1992, tem-se mantido estável, na faixa média de 43% a 47%. Nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, no ano de 2005, esse percentual foi 54%. Se esses percentuais fossem elevados para a média de 70%, por exemplo, que é a média dos países considerados desenvolvidos, imaginou-se que o tempo para a efetiva solução cairia significativamente, sem elevação de custos, aproximando-se do tempo ideal, levando-se conta, ainda, a menor resistência à execução, quando a solução do conflito é negociada pelas partes.

Frente ao exposto, observam-se quanto às hipóteses:

A primeira hipótese foi confirmada, destacando-se como variáveis que interferem no tempo do processo: excesso de demanda na Justiça do Trabalho, por diversas razões; abuso do direito de defesa,

desvirtuando o princípio do contraditório e da ampla defesa; aparelhamento inadequado da Justiça do Trabalho ( quanto ao número de juízes, servidores e instalações). Às inicialmente apontadas, acrescentaram-se: excesso de formalismo por parte do Judiciário, comprometendo a informalidade do processo do trabalho, e formação insuficiente dos magistrados, frente às novas exigências, principalmente quanto à conciliação.

Quanto à segunda (iniciativas com o fim de conciliar o tempo real com o tempo razoável-ideal), confirmada em parte, concluindo-se haveria de se encontrar soluções menos onerosas, considerando-se que a hipótese de aumento da máquina judiciária, isoladamente, pareceu não ser a melhor solução, pelo alto custo ao Estado. Deduziu-se que a solução para o descongestionamento teria de passar pelo incremento da conciliação no processo, além do comprometimento das associações de classe e da sociedade, com idéias e boa-fé, contando também com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, no aspecto preventivo.

A terceira hipótese, confirmada parcialmente. Com o intuito de se compatibilizar acesso à justiça, através do devido processo, confirmou-se deve haver um tempo mínimo de duração a fim de se propiciar a dialética no processo. Também, se o prazo for muito longo, concluiu-se constituir um entrave ao efetivo acesso à justiça. O tempo médio de cinco meses observado para a solução do processo trabalhista, na fase de conhecimento, pareceu razoável, levando-se em conta o número de ações ajuizadas anualmente e o estoque residual, em confronto com o número de juízes, em consonância com a hipótese inicialmente levantada. Contudo, considerando a natureza alimentar do direito que se busca na Justiça do Trabalho, concluiu-se não basta que o prazo seja razoável. Deduziu-se que o prazo ideal girasse em torno de quarenta e cinco dias, em compromisso com os princípios de justiça e os direitos fundamentais do acesso à jurisdição e à dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar, ao final, com o estudo realizado procurou-se atingir os objetivos propostos, não significando esgotamento do tema. Ao contrário, contribuiu para aumentar o interesse pela pesquisa e despertar o espírito científico, visando o aperfeiçoamento e aprofundamento do trabalho.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou.

ALVIM Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **A Justiça em Aristóteles**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica**. Leitura e interpretação do pensamento aristotélico. Barueri, SP: Manole, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas(SP): Bookseller, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2. ed. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica Ltda, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. I.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. I.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas(SP): Bookseller, 2002. v. III.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pelegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela de urgência em Ação Civil Pública no Direito Processual do Trabalho, *in* **Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. Organizado por JÚNIOR, José Hortêncio Ribeiro e outros. São Paulo: LTr, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença** e outros escritos sobre a coisa julgada. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil Brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 441, 21 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5717>>. Acesso em: 03/10/06.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris/ CPGD-UFSC, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**- idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. **Revista LTr**, maio/05, 69-05/521-532.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso Elementar. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIPPER, Walter Wiliam. Poder Normativo da Justiça do Trabalho: Análise do Antes, do Agora e do Possível Depois. **Revista LTr**, julho/05, 69-07/848-857.

ROSE, Cristianne FonticIELha de. O conceito de Jurisdição. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1995.

SCHILICHTING, Arno Melo. **Teoria Geral do Processo**. Concreta – objetiva - atual. 2. ed. Florianópolis(SC): Momento Atual, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão. Reflexões**. Curitiba: Juruá, 2004.



SILVA, Moacyr Motta da; Veronese, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; Gomes, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 1995. v. I.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição Voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1995. v. II.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)